



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721350/2014-74
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9101-006.417 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrentes BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. E
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. LEGISLAÇÃO EXAMINADA NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS ANACRÔNICAS EM FACE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial cuja divergência suscitada está amparada na análise de legislação anacrônica nos acórdãos paradigmas apresentados em face da analisada no acórdão recorrido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009, 2010

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CRÉDITO COM GARANTIA REAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA GLOSA.

A dedutibilidade das perdas em operações de arrendamento mercantil não se submete às exigências estabelecidas para créditos garantidos. A manutenção da propriedade do bem pela arrendadora não se insere no conceito civil de garantia real.

POSTERGAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. NÃO INCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIA.

Em se tratando de cobrança de tributo postergado ante o descumprimento do regime de competência, não é cabível, por falta de previsão legal, a incidência de multa moratória no cálculo efetuado pelo método de imputação proporcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e em conhecer parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte, somente em relação à matéria “incidência de multa de mora sobre o imposto pago de forma postergada no cálculo da postergação”. No mérito, acordam em: (i) relativamente ao recurso da Fazenda Nacional, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento; e (ii) em relação ao recurso do Contribuinte, na parte conhecida, por maioria de votos, dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (relator), Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que votaram por negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões, quanto ao conhecimento do recurso do Contribuinte, as conselheiras Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano e Luis Henrique Marotti Toselli. Votou pelas conclusões, quanto ao voto de mérito no recurso do Contribuinte, o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recursos especiais interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela contribuinte em face do Acórdão n.º 1401-003.103, proferido pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª seção, em de 23 de janeiro de 2019, por meio do qual o colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, dar provimento parcial ao recurso voluntário, por (i) unanimidade de votos (i.i) **dar provimento para (i.i.a) afastar as glosas das despesas relativas às perdas em operações de arrendamento mercantil**, dos anos-calendário 2009 e 2010; (i.i.b) reconhecer a possibilidade de utilização dos pagamentos realizados a título de ajuste do IRPJ e CSLL, do ano-calendário 2010, na dedução dos valores apurados no lançamento, excluindo-se integralmente a autuação e determinando que a parte dos valores pagos a maior já reconhecidos nos sistemas de controle que supere o necessário à dedução integral dos valores lançados de IRPJ e CSLL seja passível de restituição ao contribuinte ou em compensações voluntárias ou de ofício, de acordo com as normas pertinentes às compensações; (i.ii) **negar provimento ao recurso em relação à imposição de multa isolada e juros sobre a multa ofício**. (ii) Por maioria de votos, **negar provimento ao recurso no que tange à imposição de multa de mora por força da postergação do IRPJ e CSLL relativos ao ano calendário de 2009**, vencidas as Conselheiras Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin e Letícia Domingues Costa Braga.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

DEDUTIBILIDADE. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NÃO CARACTERIZA CRÉDITO COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA GLOSA.

A dedutibilidade das perdas em operações de arrendamento mercantil não se caracteriza como crédito objeto de garantia real, haja vista a impossibilidade do devedor de conceder o bem objeto do contrato como garantia. Só podem oferecer bens com garantia os proprietários dos referidos bens, código Civil, art. 122.8, Código Tributário Nacional, art. 110. Impossibilidade de alteração dos institutos de direito civil pelas normas tributárias.

IRPJ. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Diferenças decorrentes da postergação do pagamento de tributo (pagamento de débito após o vencimento sem multa e juros de mora) devem ser apuradas mediante a aplicação da imputação proporcional do pagamento.

ESTIMATIVAS RECOLHIDAS A MENOR. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO. MESMA MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nos casos de lançamento com aplicação de multa de ofício, cumulada com lançamento de multa isolada por não recolhimento das estimativas, cabível a aplicação do princípio da consunção em razão de, decorrendo da aplicação do princípio, a multa aplicada em

razão da infração maior (de ofício) absorver a multa relativa à menor infração (isolada) até o limite do valor da multa de ofício lançada. No caso concreto não se aplica o princípio em razão do cancelamento integral da multa de ofício lançada no mesmo exercício.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

No presente processo discute-se o lançamento de glosa de despesas decorrentes de perdas em Operações de Arrendamento Mercantil reconhecidas pelas contribuinte, glosa de perdas no reconhecimento de crédito, glosa de descontos concedidos em renegociações e multa Isolada por Insuficiência de Recolhimento de Estimativa Mensal. Além disso, a autoridade fiscal reconheceu a ocorrência de postergação em face de perdas que foram glosadas em determinado exercício, mas que eram dedutíveis em períodos posteriores, reconhecendo seus efeitos no lançamento.

Tendo em vista que os recursos apresentados pela PFN e pela contribuinte tratam exclusivamente das matérias relativas às glosas de despesas relativas às perdas em operações de arrendamento mercantil e da aplicação do instituto da postergação, transcrevo excertos do Termo de Verificação Fiscal - TVF que trazem os fundamentos da autuação nesses pontos, *verbis*:

[...]

3.2.3. Perdas em Operações de Arrendamento Mercantil

O conceito de garantia real para efeito da dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos encontra-se na Lei n.º 9.430, de 1996, art. 9º, § 3º:

“§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.” (grifou-se)

No que se refere às operações de arrendamento mercantil, ou leasing, há que se considerar este tipo de crédito como tendo garantia real, devendo pois ser enquadrado no inciso III do art. 9º da Lei n.º 9.430/96, em função das seguintes considerações:

- o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se pela Lei n.º 6.099/1974;

- no arrendamento mercantil, o titular proprietário do bem é o arrendador, mas ao final do contrato o arrendatário pode ter sua posse imediata consolidada em propriedade, através da cláusula de opção de compra. O arrendamento mercantil se distingue do aluguel na medida em que o valor do bem arrendado vai sendo amortizado paulatinamente pelas contraprestações pagas, além do que, diferentemente do contrato de aluguel, ao final do contrato a arrendatária tem a opção de adquirir

definitivamente o bem arrendado;

- a presença ou não de garantia para fins da dedutibilidade de créditos oriundos de operações de arrendamento mercantil, face ao disposto no § 3º, inciso II, do art. 9º da Lei n.º 9.430, de 1996, torna-se questão meramente de analisar se no arrendamento mercantil existe um crédito protegido por garantia real; haja vista que não sendo este o caso, recair-se-ia no inciso II do mesmo artigo (créditos sem garantia). Temos de partir

do conceito de garantia real e investigar sua presença, ou não, em operações de arrendamento mercantil;

- lançando mão do Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva, encontramos como garantia real aquela “que se funda no oferecimento ou entrega de um bem móvel, imóvel ou semovente, para que nele se cumpra a exigência ou execução da obrigação, quando não é cumprida ou paga pelo devedor. A garantia real, pois, revela o ônus real sobre a coisa, pertencente ao devedor ou mesmo a estranho que intervém no contrato, em que se funda a dívida, como garantia do devedor”. Vale dizer, para o lexicólogo jurídico, o bem pode inclusive pertencer a terceiro, desde que esteja gravado como garantia do débito em caso de insolvência do devedor;

- ora, no arrendamento mercantil a manutenção da propriedade do bem arrendado por todo o contrato é a principal garantia do contrato de arrendamento mercantil. A propriedade do arrendador serve única e exclusivamente como garantia de que o arrendatário quitará o seu débito, uma vez que o arrendador adquire o bem em nome próprio, mas para uso e gozo do arrendatário, tanto assim que não há o desiderato por parte do arrendador em ter a posse ou, até mesmo, extrapolando, a propriedade do bem, esta sendo constituída única e exclusivamente para que seja viabilizado o contrato de arrendamento mercantil. Portanto, existe a presença de garantia contra insolvência no contrato de arrendamento mercantil;

- o fato de o bem dado em garantia ser de propriedade do próprio arrendador, não obsta, como visto na definição e essência do termo, a constituição de uma “garantia real”. Consoante o léxico consultado, o “proprietário estranho”, que não o arrendatário, aqui seria o próprio arrendador, que não estando interessado na posse ou propriedade do bem, nesta constitui-se apenas em benefício do contrato de arrendamento mercantil, que lhe permitirá fruir taxas e lucros financeiros. Ainda, o bem arrendado é uma garantia real porque se funda em um “bem patrimonial” de alguém (no caso, do arrendador).

[...]

3.3.10. Postergação no Recolhimento do Ajuste Anual

Conforme já explicado neste Termo de Verificação Fiscal, há casos em que as perdas

glosadas em determinado ano-calendário passariam a ser dedutíveis em períodos posteriores, no que se refere aos critérios dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/96. Portanto, sempre que possível será utilizado o instituto da postergação de pagamento do IRPJ e CSLL, pela antecipação de despesa, aplicável quando deduções são escrituradas em período anterior ao devido, gerando tributo pago a menor no ano anterior e pago a maior no ano posterior. Entretanto, este benefício da postergação somente poderá ser oferecido ao sujeito passivo nos casos em que houve efetivamente tributo pago no ano posterior, correspondente ao valor da despesa postergada.

Na presente situação, a Tabela 11 apresenta o cálculo dos valores de IRPJ e CSLL pagos de forma postergada nos anos de 2010 a 2011, pela aplicação das alíquotas então vigentes para estes tributos. Estes valores são computados nos autos de infração de IRPJ e CSLL gerados pelo programa e-Safira da RFB, entrando como deduções dos valores devidos destes tributos após serem trazidos a valores de 2009 e 2010, respectivamente, pelo desconto de juros e multa de mora, conforme demonstrativo do próprio e-Safira.

Cálculo dos Valores Pagos Postergados (R\$)			
Ano Posterior	Despesa Antecipada	IRPJ (25%)	CSLL (15%)
2010	91.303,84	22.825,96	13.695,58
2011	73.029.857,81	18.257.464,45	10.954.478,67

Tabela 11

Valem as seguintes observações:

- pela análise da s DIPJ dos anos-calendário 2010 e 2011, juntadas aos autos, nota-se que o sujeito passivo declarou lucro real e base de cálculo da CSLL antes da compensação de períodos anteriores em valores superiores aos respectivos valores das despesas antecipadas mostrados na Tabela 11. Portanto, é possível considerar que os valores das despesas antecipadas foram efetivamente tributados nos anos posteriores, suportando assim o efeito postergatório;

- o enquadramento legal da postergação é o art. 845, § 4º, combinado com o art. 273, ambos do RIR/99.

[...]

Proferido o acórdão pelo colegiado *a quo*, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência do acórdão recorrido em 18/02/2019 (fl. 1629), tendo interposto recurso especial (fls. 1630/1645) em 25/03/2019, no qual alega divergência jurisprudencial em face da decisão que cancelou **a glosa de despesas relativas às perdas em operações de arrendamento mercantil**, apontando que a decisão diverge do entendimento adotado no Acórdão n.º 1302-002.319.

O recurso fazendário foi admitido por meio do despacho da presidente da 4ª Câmara, nos seguintes termos:

[...]

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente **logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, como a seguir demonstrado (destaques do original transcrito):

“Dedutibilidade de perdas no recebimento de crédito de arrendamento mercantil”

Decisão recorrida:

DEDUTIBILIDADE. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NÃO CARACTERIZA CRÉDITO COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA GLOSA.

A dedutibilidade das perdas em operações de arrendamento mercantil não se caracteriza como crédito objeto de garantia real, haja vista a impossibilidade do devedor de conceder o bem objeto do contrato como garantia. Só podem oferecer bens com garantia os proprietários dos referidos bens, código Civil, art. 1228, Código Tributário Nacional, art. 110. Impossibilidade de alteração dos institutos de direito civil pelas normas tributárias.

[...].

Dito isto, entendo, em relação a este ponto, que não assiste razão à decisão de Piso, devendo ser consideradas improcedentes as glosas das despesas relativas a perdas em operações de arrendamento mercantil em face de não se enquadrarem na hipótese do inciso III do § 1º do art. 9º da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que o bem objeto de arrendamento não constitui garantia real do contrato de arrendamento.

Acórdão paradigma n.º 1302-002.319, de 2017:

AJUSTE DO PREJUÍZO FISCAL. DEDUTIBILIDADE. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GARANTIA REAL. REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA.

Os créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos quais a Recorrente é arrendadora, devem ser considerados como créditos com garantia para fins de que a dedutibilidade das perdas verificadas nessas operações sejam regidas pela regra veiculada no inciso III do § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.430/96. A dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos está subordinada ao atendimento das condições estabelecidas na lei tributária.

Com relação a essa matéria, **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que as *despesas relativas a perdas em operações de arrendamento mercantil não se enquadram na hipótese do inciso III do § 1º do art. 9º da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que o bem objeto de arrendamento não constitui garantia real do contrato de arrendamento, o **acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 1302-002.319, de 2017) decidiu, **de modo diametralmente oposto**, que os créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos quais a Recorrente é arrendadora, **devem ser considerados** como créditos com garantia para fins de que a dedutibilidade das perdas verificadas nessas operações **sejam regidas** pela regra veiculada no inciso III do § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.430/96.*

Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se **pela caracterização da divergência de interpretação suscitada**.

Pelo exposto, do exame dos pressupostos de admissibilidade, PROponho seja **ADMITIDO** o Recurso Especial interposto.

[...]

Com fundamento nas razões acima expendidas, nos termos dos arts. 18, inciso III, c/c 68, § 1º, ambos do Anexo II do RI/CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ADMITO** o Recurso Especial interposto.

[...]

A contribuinte foi cientificada da decisão e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, bem como de sua admissibilidade, em 10/08/2019 (fl.1668), apresentando suas contrarrazões (fl. 1677/1688) em 23/08/2019 (fl. 1675), apontando como equivocado o lançamento e a posição defendida pelo órgão fazendário e defendendo o acerto da posição adotada pelo recorrido, pleiteando sua manutenção, conforme sintetizado em suas conclusões, *verbis*:

Verifica-se, portanto, que está equivocado o entendimento da Recorrente no sentido de que os créditos decorrentes dos contratos de arrendamento mercantil seriam créditos garantidos nos termos do § 3º do art. 9º da Lei nº 9.430/96, enquadrados no inciso III desse mesmo dispositivo legal, estando correto o procedimento adotado pelo Recorrido que enquadrou tais créditos no inciso II do mencionado art. 9º.

Ao final de sua peça de contrarrazões a contribuinte requer que, caso seja provido o acórdão da PFN, o processo retorne à turma *a quo* para que seja proferida nova decisão quanto à multa isolada, uma vez que seria restabelecida a multa de ofício sobre as parcelas objeto do recurso especial e prejudicada a premissa adotada pelo colegiado para não aplicar o princípio da concomitância e manter a exigência integral da multa isolada.

Em 23/08/2019 (fl. 1690) a contribuinte também apresentou recurso especial (fls. 1692/1706), suscitando divergência jurisprudencial: i) **quanto à aplicabilidade do método da imputação proporcional**; e, ii) **quanto à incidência da multa de mora; no cálculo do pagamento postergado de tributo**.

O recurso especial da contribuinte foi integralmente admitido pela presidente da 4ª Câmara nos termos do despacho de admissibilidade, do qual se extrai, *verbis*:

[...]

5. Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente **logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, como a seguir demonstrado, por matéria recorrida (destaques do original transcrito):

(1) “inaplicabilidade do método de imputação proporcional”

Decisão recorrida:

IRPJ. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Diferenças decorrentes da postergação do pagamento de tributo (pagamento de débito após o vencimento sem multa e juros de mora) devem ser apuradas mediante a aplicação da imputação proporcional do pagamento.

Acórdão paradigma n.º 9101-001.233, de 2011:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

POSTERGAÇÃO. PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.430/1996. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. INAPLICABILIDADE.

A partir da vigência da Lei nº 9.430/1996, que instituiu nova disciplina para exigência dos pagamentos em atraso sem os acréscimos de juros e multa de mora, é inaplicável o método da imputação proporcional.

Na apuração do quantum devido, deve-se considerar, como valor do imposto ou contribuição postergados, a totalidade dos valores pagos no período subsequente, sem a dedução dos juros e multa de mora.

Acórdão paradigma n.º 1802-001.407, de 2012:

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO

A partir da vigência da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incabível a aplicação do método da imputação proporcional, dada a nova disciplina para a exigência dos pagamentos realizados em atraso, sem a identificação dos acréscimos legais. O pagamento realizado deve considerar a extinção de seu principal, na forma em que recolhido, dada a própria conceituação dos institutos tributários. Incabível também a imposição da multa de ofício, pela relação de causa e efeito, e por carência de previsão legal.

6. Com relação a essa primeira matéria, **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

7. Enquanto a **decisão recorrida** entendeu, para os anos-calendário 2009 e 2010, que diferenças decorrentes da postergação do pagamento de tributo (pagamento de débito após o vencimento sem multa e juros de mora) devem ser apuradas mediante a aplicação da imputação proporcional do pagamento, **os acórdãos paradigmas apontados** (Acórdãos n.ºs 9101-001.233, de 2011, e 1802-001.407, de 2012) decidiram, **de modo diametralmente oposto**, que, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/1996, que instituiu nova disciplina para exigência dos pagamentos em atraso sem os acréscimos de juros e multa de mora, é inaplicável o método da imputação proporcional (**primeiro acórdão paradigma**) e que, a partir da vigência da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incabível a aplicação do método da imputação proporcional, dada a nova disciplina para a exigência dos pagamentos realizados em atraso, sem a identificação dos acréscimos legais (**segundo acórdão paradigma**).

(2) “não incidência da multa de mora nos casos de postergação”

Decisão recorrida:

Não há ementa correspondente a essa matéria.

[...].

Descabimento da Exigência de Multa de Mora de 20% sobre pagamento de tributo postergado.

[...].

Em relação à alegação de impossibilidade da aplicação de multa de mora no cálculo da imputação trago novamente o acórdão do já acima citado do Conselheiro Demetrius Nichele Macei, no acórdão n.º 1402-002.201, de 07 de junho de 2016, que bem analisou o tema:

[...].

Portanto, há previsão legal para a cobrança de multa de mora no caso de postergação de pagamento tributo.

[...].

Diante destes fundamentados argumentos, dos quais acolho e utilizo como razões de decidir este ponto, nego provimento ao recurso neste particular.

Acórdão paradigma n.º 101-93.438, de 2001:

INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE COMPETÊNCIA — POSTERGAÇÃO — Não há previsão legal para exigência de multa de mora sobre o imposto postergado.

[...].

Todavia, para os casos de lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de deduções, há regra específica na lei prevendo apenas a exigência de correção monetária e juros de mora (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º, §§ 6º e 7º). [...].

Acórdão paradigma n.º 1401-00.781, de 2012:¹

POSTERGAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

¹ 1 Admitido como paradigma, com fundamento no art. 67, § 2º, do RI/CARF/2015.

O lançamento tributário a título de postergação de pagamento, decorrente da inexatidão quanto a período de apuração de receita, será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração (art. 273, § 1º, do RIR/99).

Nos termos do Parecer Cosit n.º 02/96 (item 6.2), o pagamento espontâneo, realizado em período posterior, deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve se limitar aos acréscimos legais. À míngua de previsão legal, não prevalece a metodologia empregada pela fiscalização, que, na apuração da base imponível, inicialmente reduziu os pagamentos a título de imputação de juros e multa de mora.

[...].

Assim, na composição da base de cálculo, os pagamentos realizados pelo contribuinte no período indevido devem ser reconhecidos em sua integralidade, sem a redução decorrente de juros e multa de mora, haja vista a inexistência de previsão legal para tanto e instruções da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil.

8. No que se refere a essa segunda matéria, também **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

9. Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que há previsão legal para a cobrança de multa de mora no caso de postergação de pagamento tributo, os **acórdãos paradigmas apontados** (Acórdãos n.ºs 101-93.438, de 2001, e 1401-00.781, de 2012) decidiram, **de modo diametralmente oposto**, que não há previsão legal para exigência de multa de mora sobre o imposto postergado (**primeiro acórdão paradigma**) e que, na composição da base de cálculo, os pagamentos realizados pelo contribuinte no período indevido devem ser reconhecidos em sua integralidade, sem a redução decorrente de juros e multa de mora, haja vista a inexistência de previsão legal para tanto e instruções da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (**segundo acórdão paradigma**).

10. Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela **caracterização das divergências de interpretação suscitadas**.

11. Pelo exposto, do exame dos pressupostos de admissibilidade, PROPONHO seja **ADMITIDO** o Recurso Especial interposto.

[...]

12. Com fundamento nas razões acima expendidas, nos termos dos arts. 18, inciso III, c/c 68, § 1º, ambos do Anexo II do RI/CARF aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, **ADMITO** o Recurso Especial interposto.

[...]

Encaminhados os autos à PFN para ciência do recurso especial interposto pela contribuinte em 06/01/2020 (fl. 1845), esta apresentou suas contrarrazões em 15/01/2020 (fl. 1846), nas quais sustenta preliminarmente que não restou caracterizada a divergência na interpretação da legislação tributária quanto à matéria “inaplicabilidade do método de imputação proporcional”, uma vez que os acórdãos confrontados não analisaram o mesmo dispositivo legal. Nos acórdãos paradigmas os colegiados do CARF analisaram lançamentos realizados na vigência da redação original do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, já o acórdão recorrido analisou lançamento quando já vigia a nova redação daquele dispositivo, determinada pela Lei n.º

11.488/2007. No mérito defende o acerto da decisão recorrida, aduzindo razões para a sua manutenção.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

1. Conhecimento

1.1 Do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional

O recurso especial da PFN é tempestivo e foi regularmente admitido.

A contribuinte não questiona o conhecimento do recurso.

Com efeito, a divergência apresentada pela PFN quanto à natureza das perdas no recebimento de crédito de arrendamento mercantil como de natureza real para fins de aplicação do art. 9º, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, restou bem caracterizada em face das decisões cotejadas, nos termos analisado no despacho de admissibilidade.

Assim, voto por conhecer do recurso da PFN.

1.2 Do recurso especial da Contribuinte

O recurso especial da contribuinte é tempestivo e foi regularmente admitido.

A PFN questiona o conhecimento da primeira matéria admitida que trata da postergação de pagamento. Alega que os paradigmas apresentados são anacrônicos, pois os colegiados do CARF que os proferiram analisaram lançamentos realizados na vigência da redação original do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, enquanto que o acórdão recorrido analisou lançamento quando já vigia a nova redação daquele dispositivo, determinada pela Lei nº 11.488/2007.

Importa transcrever as alegações da PFN que bem fundamentam sua oposição ao conhecimento, *verbis*:

O despacho de admissibilidade considerou comprovada a divergência quanto a matéria (1) “inaplicabilidade do método de imputação proporcional”, em face dos acórdãos nº 9101-001.233 e nº 1802-001.407. Com máxima venia entendemos equivocado o entendimento encampando por aquele despacho de admissibilidade pelas razões que serão expostas a seguir:

Transcrevemos abaixo alguns excertos do voto condutor do acórdão recorrido, nos quais se analisa qual método de imputação deve ser utilizado no caso ora sob julgamento, se o método de imputação proporcional, como fez a fiscalização ou se o método de imputação linear, como pretende o contribuinte (grifos nossos):

“Por isso, já demonstrando que não sou concorde com a tese apresentada pelo recorrente neste ponto, apresento substancial voto, com o qual concordo do Conselheiro Demetrius Nichele Macei, no acórdão nº 1402-002.201, de 07 de junho de 2016, do qual apresento os fundamentos abaixo dos quais concordo.

[...]

As argumentações do interessado vão na direção da aplicação do método comumente chamado de "sistema de amortização linear", o qual, em apertada síntese, não há imputação proporcional do pagamento efetuado. Isto porque o pagamento com atraso do valor principal amortizaria o próprio principal, cobrando-se multa e juros isolados (o interessado, in casu, entende ainda que não deveria incidir multa de mora, em razão do art. 138 do CTN, mas apenas juros de mora).

Contudo, não há previsão legal para a aplicação desse sistema de amortização linear, mormente após a nova redação do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/2007, que deixou de contemplar a hipótese de lançamento de multa isolada no caso de pagamento de tributo em atraso desacompanhado da multa moratória

[...]

No presente caso, o interessado contabilizou em 2007 perdas em operações de crédito, as quais somente seriam dedutíveis em 2008 e 2009. Ou seja, antecipou despesas. Tais valores reduziram indevidamente o lucro líquido do ano-calendário de 2007.

Logo, em relação ao tributo que deixou de ser apurado e recolhido em 2007, incidem juros e multa de mora, haja vista o disposto no art. 61 da Lei n.º 9.430/1996, abaixo reproduzido:

[...]

14. Conforme já mencionado, é o CTN que, ao dispor sobre a repetição do indébito tributário, indiretamente determina a proporcionalização do pagamento efetuado pelo sujeito passivo entre as parcelas do débito por ele pago(...)"

Neste mesmo sentido, cita-se trecho CONCLUSÃO do PARECER/PGFN/CDA N.º 1.936/2005:

"26 Ante o exposto, tendo em vista que a adoção do "sistema de amortização linear" não encontra respaldo na legislação citada, que o "sistema de amortização proporcional é o único admitido pelo Código Tributário Nacional, que a própria Secretaria da Receita Federal (Nota Cosit n.º 106, de 20 de abril de 2004) já se pronunciou nesse sentido e que os créditos tributários submetidos ao método da amortização linear carecem de liquidez e certeza..." (grifei)

Com este mesmo entendimento, citam-se trechos do PARECER PGFN CAT N.º 74/2012:

[...]

Portanto, pelo exposto, deve ser aplicado o "sistema de imputação proporcional", como fez a fiscalização, e não o "sistema de amortização linear", como pretende o interessado.

[...]

No caso presente, os pagamentos postergados efetuados pelo interessado em 2008 e 2009 não abrangeram o valor total do débito em 2007, não restando à fiscalização alternativa senão a de se valer da imputação proporcional para ajustar tais valores aos dispositivos da lei, distribuindo a quantia paga proporcionalmente entre o tributo, a multa moratória e os juros moratórios, e formalizando de ofício a exigência do tributo remanescente.

[...]

Pelas razões acima, que adoto como fundamento para decidir, voto no sentido de negar provimento ao recurso neste ponto mantendo o cálculo da postergação pela sistemática da imputação proporcional conforme realizado pela fiscalização no auto de infração e conforme já apresentado por este relator em diversos outros julgados.

[...]

Como se extrai dos trechos do voto condutor acima transcritos o acórdão recorrido adota dois fundamentos para manter a imputação proporcional realizada pela fiscalização, a saber: a) conforme entendimento do PGFN/CDA N.º 1936/2005 o CTN determina a realização da imputação proporcional e, b) no caso dos autos cuida-se do ano-calendário de 2009, quando a Lei n.º 9.430, de 1996, já havia sido alterada pela Lei n.º 11.488, de 2007, para alteração do dispositivo constante do art. 44, I da Lei n.º 9.430/96 que dava ensejo a equivocada interpretação de que seria possível a imputação dita linear na amortização de débitos tributários.

Ao contrário do acórdão recorrido, os acórdãos paradigmas tratam de lançamentos relativos a anos calendários anteriores a edição da Lei n.º 11.488, de 2007 o que afastaria de plano a possibilidade de caracterização da divergência no caso. O acórdão n.º 9101-001.233 cuida de lançamento relativo aos Exercícios de 1996 a 1998 e o acórdão n.º 1802-001.407 diz respeito a lançamento relativo ao Ano-calendário 20041.

Ao realizar o exame de admissibilidade equivocou-se o Sr. Auditor fiscal quanto aos exercícios lançados nos acórdãos paradigmas, como se observa no seguinte trecho do despacho de admissibilidade:

(1) "inaplicabilidade do método de imputação proporcional"

Decisão recorrida:

IRPJ. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Diferenças decorrentes da postergação do pagamento de tributo (pagamento de débito após o vencimento sem multa e juros de mora) devem ser apuradas mediante a aplicação da imputação proporcional do pagamento.

Acórdão paradigma n.º 9101-001.233, de 2011:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

POSTERGAÇÃO. PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.430/1996. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. INAPLICABILIDADE.

A partir da vigência da Lei n.º 9.430/1996, que instituiu nova disciplina para exigência dos pagamentos em atraso sem os acréscimos de juros e multa de mora, é inaplicável o método da imputação proporcional.

Na apuração do *quantum* devido, deve-se considerar, como valor do imposto ou contribuição postergados, a totalidade dos valores pagos no período subsequente, sem a dedução dos juros e multa de mora.

Acórdão paradigma n.º 1802-001.407, de 2012:

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO

A partir da vigência da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incabível a aplicação do método da imputação proporcional, dada a nova disciplina para a exigência dos pagamentos realizados em atraso, sem a identificação dos acréscimos legais. O pagamento realizado deve considerar a extinção de seu principal, na forma em que recolhido, dada a própria conceituação dos institutos tributários. Incabível também a imposição da multa de ofício, pela relação de causa e efeito, e por carência de previsão legal.

Veja-se a ementa do acórdão n.º 9101-001.233, apresentado como paradigma:

Processo n.º 16327.000792/2001-69
Recurso n.º 141.358 Especial do Procurador
Acórdão n.º 9101-01.233 – 1ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2011
Matéria DECADÊNCIA - POSTERGAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A (atual denominação do BANCO BANDEIRANTES S/A)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1996, 1998

[...]

Abaixo transcrevemos a ementa do acórdão n.º 1802-001.407, *verbis*:

Processo n.º 10972.000114/2009-62
Recurso n.º 941.502 Voluntário
Acórdão n.º 1802-001.407 – 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de outubro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

[...]

Pelo exposto, resta evidente que não restou caracterizada a divergência na interpretação da legislação tributária, uma vez que os acórdãos confrontados não analisaram o mesmo dispositivo legal. Nos acórdãos paradigmas os colegiados do CARF analisaram lançamentos realizados na vigência da redação original do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, já o acórdão recorrido analisou lançamento quando já vigia a nova redação daquele dispositivo, determinada pela Lei n.º 11.488/2007.

Assim, em razão da inexistência de demonstração da divergência legislação interpretada de forma divergente nos acórdãos confrontados, em descumprimento do disposto no parágrafo 1º do art. 67 do RICARF, entendemos que não merece ser conhecido o recurso especial apresentado pelo contribuinte quanto a matéria identificada como “inaplicabilidade do método de imputação proporcional”.

[...]

Entendo que assiste razão à PFN quanto sua alegação.

De fato, o acórdão recorrido é enfático ao destacar que “não há previsão legal para a aplicação desse sistema de amortização linear, **mormente após a nova redação do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/2007**” legislação introduzida no

nosso ordenamento somente após a ocorrência dos fatos geradores analisados nos processos paradigmas.

Com efeito a mudança na redação do inciso I do art. 44 da L. 9430/1996 é bastante significativa. Compare-se:

Redação da Lei nº 9.430/1996 antes a alteração introduzida pela Lei nº 11.488/2007:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, **sem o acréscimo de multa moratória**, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Redação após a alteração introduzida pela Lei nº 11.488/2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Assim, não é possível inferir qual seria a decisão dos colegiados paradigmáticos se considerada tal modificação legislativa.

Destarte, voto por não conhecer do recurso especial da contribuinte quanto a primeira matéria (**imputação proporcional**).

Com relação à segunda matéria (**incidência de multa de mora sobre o imposto pago de forma postergada no cálculo da postergação**), entendo que restou bem caracterizada em face dos dois acórdãos paradigmas arrolados (101-93.438 e 1401-00.781), nos termos do despacho de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso da contribuinte, apenas quanto à segunda matéria.

2. Do mérito.

2.1 Recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional

A PFN sustenta que os bens objeto de arrendamento mercantil constituem uma garantia real do credor e, assim, o contrato de arrendamento mercantil se enquadra no conceito de “crédito garantido” dado pelo § 3º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, devendo obedecer os requisitos legais para a dedutibilidade de suas perdas.

A contribuinte, ao revés defende o entendimento do acórdão recorrido de que enquadrou tais créditos no inciso II do mencionado art. 9º da Lei nº 9.430/1996.

Esta matéria foi objeto de decisão recente deste colegiado no processo nº 16327.721348/2013-14 no qual, por unanimidade de votos proferiu o Acórdão nº 9101-005.812², em 06 de Outubro de 2021, no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme sintetizado na sua ementa, *verbis*:

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CRÉDITO COM GARANTIA REAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA GLOSA.

A dedutibilidade das perdas em operações de arrendamento mercantil não se submete às exigências estabelecidas para créditos garantidos. A manutenção da propriedade do bem pela arrendadora não se insere no conceito civil de garantia real.

Naqueles autos foi analisado recurso especial da contribuinte em face do Acórdão nº 1302-003.424, proferido pelo mesmo colegiado que proferiu o paradigma indicado pela PFN (Acórdão paradigma nº 1302-002.319).

Embora tenha participado de ambos os julgamentos proferidos pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara que havia mantido as exigências, na oportunidade da apreciação do recurso especial de divergência no processo nº 16327.721348/2013-14, revii tal posicionamento e me alinhei ao brilhante voto da d. relatora i. conselheira Edeli Pereira Bessa, que não deixou margens para dúvidas ao analisar a matéria de forma exaustiva e sob os mais diversos aspectos, de sorte que adoto neste voto os mesmos fundamentos do seu voto, *verbis*:

[...]

Cabe aqui definir se a propriedade do bem financiado mediante operação de *leasing*, retida pela arrendadora, configura garantia real para fins do disposto no art. 9º, §3º da Lei nº 9.430/96. Defende a PGFN não ser *imprescindível que o bem esteja no patrimônio do devedor para servir de garantia*. Já o paradigma, assim como a decisão judicial proferida no processo conexo, estipulam que somente há garantia real se esta for concedida pelo devedor. O voto condutor do acórdão recorrido, de seu lado, combina o disposto no art. 9º, §1º, inciso III com o §3º do mesmo artigo da Lei nº 9.430/96 para concluir que o legislador, *ao consignar as expressões operações garantidas ou com garantia real, não indicou rol de garantias específicas, nem mesmo reportou-se aos referidos dispositivos do Código Civil*.

O debate acerca da dedutibilidade de perdas com créditos em operações garantidas não é novo. Desde a Lei nº 4.506/64, a legislação se sujeitou a poucos aperfeiçoamentos neste ponto. Dispunha a referida lei que:

Art. 61. A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada exercício.

² Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Lívia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício).

§ 1º O saldo adequado da provisão será fixado periodicamente pela Divisão do Imposto de Renda, a partir de 1º de janeiro de 1965, para vigorar durante o prazo mínimo de um exercício, como percentagem sobre o montante dos créditos verificados no fim de cada ano, atendida a diversidade e de operações e excluídos os de que trata o § 4º.

§ 2º Enquanto não forem fixadas as percentagens previstas no parágrafo anterior, o saldo adequado da provisão será de 3% (três por cento) sobre o montante dos créditos, excluídos os provenientes de **vendas com reserva de domínio, ou de operações com garantia real**, podendo essa percentagem ser excedida até o máximo da relação, observada nos últimos 3 (três) anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa.

§ 3º As provisões existentes no último balanço, encerrado anteriormente a esta lei, se ultrapassarem os limites do § 2º, deverão ter o excesso eliminado durante os 4 (quatro) anos seguintes.

§ 4º Além da percentagem acima a provisão poderá ser acrescida de:

a) a diferença entre o montante do crédito e a proposta de liquidação pelo concordatário nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;

b) até 50% (cinquenta por cento) do crédito, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

§ 5º Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada.

§ 6º Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo. (*negrejou-se*)

As instituições financeiras foram submetidas a regramento específico com a Instrução Normativa SRF nº 176/87, da qual destaca-se:

1. Os bancos comerciais e de investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades de crédito imobiliário e as caixas econômicas poderão computar como despesas operacional, provisão destinada a fazer face aos créditos de liquidação duvidosa até o **máximo de 1,5%** (um vírgula cinco por cento) do total dos créditos existentes no encerramento do período-base, excluídos desse total os valores referentes:

a) às **operações garantidas com reserva de domínio ou alienação fiduciária;**

b) às **operações com garantia real.**

2. Em substituição ao critério estabelecido no item anterior, a pessoa jurídica poderá optar pelo cômputo, como despesa operacional, de provisão não **excedente a 1% (um por cento) do montante total dos créditos a receber** constantes do balanço de encerramento do período-base.

3. É facultada a adoção de percentual superior ao fixado nos itens 1 e 2, desde que limitado ao máximo correspondente à relação observada entre os créditos em liquidação e o total de créditos a receber, evidenciados no balanço a que se referir a provisão.

4. São mantidas as normas em vigor sobre provisão para créditos de liquidação duvidosa que não contrariem o disposto nesta Instrução Normativa.

5. Excepcionalmente, no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1987 poderá ser deduzida, para efeitos do lucro real, provisão para créditos de liquidação duvidosa constituída segundo os critérios estabelecidos pela Resolução n.º 1.423, de 23 de novembro de 1987, do Conselho Monetário Nacional.

5.1. A diferença entre os valores da provisão, calculados segundo os critérios da referida Resolução e desta Instrução Normativa, registrada a débito de conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, poderá ser excluída no lucro líquido, na determinação do lucro real correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1987. (*negrejou-se*)

O ato normativo, nestes termos, incluiu como excludente da base de cálculo para determinação da provisão de perdas, para além do que expresso em lei, as operações garantidas com alienação fiduciária, mas permitiu que esta regra fosse abandonada para cálculo da provisão sob menor percentual. Além disso, admitiu como dedutível a provisão promovida segundo as regras do Conselho Monetário Nacional, à época também referidas como *critérios do BACEN*.

Na sequência, as Instruções Normativas SRF n.º 86/88 e 105/90 limitaram a dedutibilidade da provisão calculada com a aplicação do percentual do item 3, acima, ao montante determinado segundo regras do Conselho Monetário Nacional.

Com a Lei n.º 8.541/92, as restrições foram ampliadas em face das instituições financeiras, omitindo-se qualquer permissão de dedutibilidade segundo os *critérios do BACEN*:

Art. 5º Sem prejuízo do pagamento mensal do imposto sobre a renda, de que trata o art. 3º, desta lei, a partir de 1º de janeiro de 1993, ficarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

[...]

III - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

Art. 9º O percentual admitido para a determinação do valor da provisão para créditos de liquidação duvidosa, previsto no art. 61, § 2º, da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a ser de até 1,5%.

Parágrafo único. **O percentual a que se refere este artigo será de até 0,5% para as pessoas jurídicas referidas no art. 5º, inciso III, desta lei.** (*negrejou-se*)

Na sequência, depois de uma primeira normatização por meio da Instrução Normativa SRF n.º 46/93, o limite de dedutibilidade foi flexibilizado na forma da Portaria MF n.º 526/93, publicada juntamente com a Instrução Normativa SRF n.º 80/93, nos seguintes termos:

Portaria MF n.º 526, de 24 de setembro de 1993

"Define o percentual a ser excedido na formação da provisão para créditos de liquidação duvidosa, dedutível na apuração do lucro real das pessoas jurídicas."

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos art. 61 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, e no art. 9º da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, resolve:

Art. 1º Na formação da provisão para créditos de liquidação duvidosa, dedutível na apuração do lucro real das pessoas jurídicas, **o percentual** previsto no § 2º do artigo 61 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, com as alterações do artigo 9º da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **poderá ser excedido, no máximo, até o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos oriundos da exploração das atividades operacionais de vendas e serviços e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes.**

§ 1º Para efeito da relação estabelecida neste artigo, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. *(negrejou-se)*

Instrução Normativa SRF n.º 80, de 24 de setembro de 1993

Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão registrar como custo ou despesa operacional dedutível, provisão destinada a fazer face às prováveis perdas no recebimento dos créditos oriundos da exploração de suas atividades operacionais decorrentes de vendas de bens e serviços, existentes no encerramento de cada período-base de apuração do imposto.

Art. 2º A base de cálculo da provisão dedutível será o montante dos créditos oriundos das atividades operacionais, diminuído dos valores:

- I - das vendas com reserva de domínio;
- II - das vendas com alienação fiduciária em garantia;
- III - das operações com garantia real.

Parágrafo único. Não poderão compor a base de cálculo os créditos relativos a receitas registradas em conta de resultados de exercícios futuros.

Art. 3º Sobre a base de cálculo determinada conforme o artigo anterior serão aplicados os seguintes percentuais:

I - 0,5% (meio por cento) para as pessoas jurídicas cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

II - 1,5% (um e meio por cento) para as demais pessoas jurídicas.

Art. 4º Na formação da provisão para créditos de liquidação duvidosa os percentuais previstos no artigo anterior poderão ser excedidos, no máximo, até o percentual obtido pela relação entre:

I - a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, exceto as relativas a créditos decorrentes de operações realizadas no mesmo ano; e

II - a soma dos saldos relativos aos créditos existentes no início dos anos-calendário correspondentes.

[...]

Art. 5º Ao valor da provisão apurada na forma do artigo 3º ou 4º poderão ser acrescidos:

I - a diferença entre o montante do crédito habilitado e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;

II - cinquenta por cento do crédito habilitado, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

Parágrafo único. No caso da pessoa jurídica optar pelo acréscimo previsto neste artigo, o total dos créditos que serviram de base à aplicação dos incisos I e II deverá ser excluído da base de cálculo referida no artigo 2º.

Art. 6º Os prejuízos realizados no recebimento de crédito serão obrigatoriamente debitados à provisão referida no artigo 1º, e o eventual excesso verificado será debitado a custos ou despesas operacionais.

[...]

Referida Instrução Normativa manteve as operações garantidas com alienação fiduciária como excludente da base de cálculo para determinação da provisão de perdas, e melhor conformou a disciplina originalmente fixada na Instrução Normativa SRF nº 46/93 quanto ao ajuste do percentual de cálculo em razão das perdas efetivas, também deslocando para dispositivo residual a exclusão de perdas em caso de concordata ou falência, além de detalhar os procedimentos para registro das perdas efetivas em face da provisão antes constituída. Também nos atos normativos não foi referida a possibilidade de dedução na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional.

Ainda, antes do estabelecimento do regramento atual, a Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, fixou que:

Art. 43. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

§ 1º A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do lucro real.

§ 2º O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange exclusivamente os créditos oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrentes da venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia.

§ 3º Do montante dos créditos referidos no parágrafo anterior deverão ser excluídos:

a) **os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real;**

b) os créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária;

c) os créditos com pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma;

d) os créditos com administrador, sócio ou acionista, titular ou com seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;

e) a parcela dos créditos correspondentes às receitas que não tenham transitado por conta de resultado;

f) o valor dos créditos adquiridos com coobrigação;

g) o valor dos créditos cedidos sem coobrigação;

h) o valor correspondente ao bem arrendado, no caso de pessoas jurídicas que operam com arrendamento mercantil;

i) o valor dos créditos e direitos junto a instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a sociedades e fundos de investimentos.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á, sobre o montante dos créditos a que se refere este artigo, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, observando-se que:

a) para efeito da relação estabelecida neste parágrafo, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário;

b) o valor das perdas, relativas a créditos sujeitos à atualização monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado.

§ 5º Além da percentagem a que se refere o § 4º, a provisão poderá ser acrescida:

a) da diferença entre o montante do crédito habilitado e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;

b) de até cinquenta por cento do crédito habilitado, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

§ 6º Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada.

§ 7º Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais.

[...] (*negrejou-se*)

Nestes termos, restou incorporada ao texto legal a limitação, até então consignada apenas em atos normativos, no provisionamento de perdas em operações garantidas com alienação fiduciária, adicionando-se determinação específica de exclusão de créditos referentes ao *valor correspondente ao bem arrendado, no caso de pessoas jurídicas que operam com arrendamento mercantil*. Tal restrição foi suprimida no regramento atual do art. 9º da Lei nº 9.430/96, que somente referiu parte dos créditos mencionados no §3º do art. 43 da Lei nº 8.981/95, ao estipular no §6º que *não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas*.

De toda a sorte, colhe-se na jurisprudência manifestação contrária a dedução de perdas correspondentes *ao bem arrendado*, mesmo na vigência da Lei nº 9.430/96. Neste sentido é o voto do ex-Conselheiro Luis Martins Valero, no Acórdão nº 107-08.030:

Registre-se preliminarmente que o trabalho fiscal resumiu-se na glosa das perdas por não atendimento, segundo o auditor, a um pressuposto básico, qual seja, não foi provada a existência das perdas efetivas nos contratos de arrendamento mercantil (*leasing*). Por isso nem foram examinados os demais requisitos dos parágrafos do art. 9º da Lei nº 9.430/96.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 9.430/96 está centrada na adoção pela legislação fiscal da técnica de substituição da dedução antecipada da perda provável no recebimento de créditos (provisão) pela perda efetivamente sofrida pela empresa.

A perda há de ser sempre patrimonial e individualizada para o crédito decorrente de cada operação compreendida nas atividades das pessoas jurídicas.

Com efeito, como regra geral, uma empresa gera um crédito pela venda de produtos ou pela aquisição de um crédito já constituído. Em suma, o crédito é formado por fato contábil permutativo em seu patrimônio. É dizer, na venda de produtos a empresa troca estoque por valores a receber. Na aquisição de um crédito pronto, troca valores do disponível (caixa ou bancos) pelo crédito.

Em suma, o registro da perda irá se refletir sempre sobre recursos aplicados no circulante. Esta técnica atende ao princípio da capacidade contributiva na medida em que, ainda que num período de apuração posterior, permite ao contribuinte excluir da tributação valores que, a despeito de terem integrado o lucro que serviu de base de cálculo para incidência tributária, não estão amparados por efetivo ingresso no circulante.

Vê-se logo que os créditos que podem ser objeto de perda são aqueles que tenham substrato econômico, ou seja aqueles formados por vendas, lucro, ou simplesmente comprados de terceiros.

Eis aí o ponto central da problemática envolvida nos presentes autos eis que estamos diante de crédito (prestação de *leasing*) cujo substrato é meramente contratual. Vale dizer, não há ainda uma perda patrimonial efetiva conquanto possa haver perda jurídica eis que a expectativa de recebimento de uma receita não se concretizou.

Sim porque no *leasing* o valor patrimonial está no bem arrendado que poderá sofrer perda em razão não só da obsolescência mas das condições em que retornar, à vista do valor residual garantido já amortizado pelo arrendatário. A

questão é saber em que momento e sob qual fundamento legal poderá ser apropriada eventual a perda nas arrendadoras.

Lembrando que no *leasing* poderemos ter duas espécies de perda:

- a) uma decorrente da expectativa de crédito que representam os contatos de *leasing*;
- b) outra decorrente da perda patrimonial em função da não devolução ou das condições em que for recuperado o bem e sua posterior alienação a terceiros levando-se em conta o valor residual garantido já ingressado (conta passiva) e o seu valor presente (conta ativa).

De plano resta claro que a sistemática da Lei n.º 9.430/96 não pode servir de escudo legal para apropriação da perda "b".

Com efeito essa perda, se verificada, é de natureza diferente das perdas tratadas pela referida Lei. Trata-se de perda de capital de a muito regulada pela legislação tributária e, especificamente no tocante ao *leasing*, admitida como 'Perda em Arrendamento a Amortizar'.

São irrelevantes, portanto, os argumentos trazidos pela recorrente quanto à não consideração pelo fisco do estado dos bens arrendados, vinculados aos contratos auditados, uma vez que não foi dessa natureza de perda que cuidou o trabalho fiscal.

No tocante à perda "a", é certo que a Lei n.º 9.430/96 não contemplou disciplina em apartado para as empresas de *leasing*. Estas, embora tenham suas peculiaridades contábeis, não de se ajustar às regras gerais postas.

Uma coisa para mim é certa, a Lei n.º 9.430 não pode ser aplicada a créditos oriundos de contratos que não implicaram em transmissão de propriedade mas tão somente de posse por tempo determinado, na parte em que o lapso temporal ainda não se completou.

Isso só seria possível, nos casos em que, unificado o crédito pelo vencimento antecipado das parcelas restantes, se levasse a conta de resultado o valor correspondente. Em outras palavras, ainda que se admita que no contrato de *leasing* uma contraprestação não paga, gere crédito de todas as parcelas, este crédito deve transitar pelo lucro para possibilitar a marcação de perda efetiva ou presumida.

Porém se a simples interrupção do contrato não for levada ao patrimônio contábil, não há perda a ser marcada pois não houve tributação anterior.

Já, no tocante às prestações vencidas, levadas a resultado, temos que o crédito incerto no patrimônio está configurado. E isso foi observado pelo trabalho fiscal que, em benefício da recorrente, nem levou em conta as demais condições de dedutibilidade das perdas previstas na Lei n.º 9.430/96.

Nem se diga que ao fazer a exclusão via LALUR a empresa estaria antecipando eventual perda patrimonial pela não recuperação do bem ou pela sua recuperação em valor inferior ao seu valor presente. A sistemática da Lei n.º 9.430/96 não dá guarida a esse procedimento.

Aqui, porém, nada se diz acerca de os créditos correspondente a perda pela não recuperação do bem, nem há discussão quanto aos créditos deduzidos como perda terem transitado por resultado quando constituídos contabilmente. Note-se, inclusive, que o registro destes créditos em "Resultados de Exercícios Futuros" foi determinante no Acórdão n.º 101-92.382 para cogitar da impossibilidade de registros de perdas em face

de *contraprestações vincendas do leasing*, antes de se ressaltar a similaridade da garantia com a reserva de domínio mas, ao final, concluir pela existência de norma específica autorizando este provisionamento para sociedades de arrendamento mercantil. Neste sentido é o voto do ex-Conselheiro Celso Alves Feitosa:

As exceções previstas no RIR/80 (art. 221, § 3º), ou seja, os valores sobre os quais não cabia a constituição da provisão eram, exclusivamente, os créditos garantidos por reserva de domínio, alienação fiduciária ou por garantia real.

Todavia, no caso em pauta, pela própria peculiaridade do contrato de leasing, torna-se necessário perquirir sobre a natureza do alegado "crédito", para se verificar em que medida ele estaria sujeito a risco que justificasse a provisão.

Cabe ressaltar que o crédito em questão surge de um critério de contabilização do contrato de leasing, determinado pelo Banco Central, que se baseia em: debitar uma conta de "arrendamentos a receber" (conta de ativo); e creditar uma conta, de "rendas a apropriar de arrendamentos a receber (esta, uma conta do grupo de "resultados de exercícios futuros" ou, conforme seja classificada, retificadora da própria conta do Ativo Imobilizado que registra o bem objeto do leasing). Vê-se que o que se está registrando a título de crédito são as contraprestações vincendas do leasing.

Arnoldo Wald leciona a seguinte "noção básica" de leasing (Enciclopédia Saraiva do Direito, volume 48, pág. 131):

*"O leasing, também denominado na França "crédit-bail" e na Inglaterra "hire-purchase", é um contrato pelo qual uma empresa, desejando utilizar determinado equipamento ou um certo imóvel, consegue que uma instituição financeira adquira o referido bem, alugando-o ao interessado por prazo certo, admitindo-se que, terminado o prazo locativo, o locatário possa optar entre a devolução do bem, a renovação da locação ou a compra pelo preço residual fixado no momento inicial do contrato. Trata-se, na realidade, de uma fórmula intermediária entre a compra e venda e a locação, **exercendo função parecida com a da venda com reserva de domínio e com a alienação fiduciária**, embora oferecendo ao utilizador do bem maior leque de alternativas, no caso de não querer ficar com a propriedade do equipamento após um primeiro prazo de utilização."* (grifei).

Com todo apego à norma legal, seria despropositado ater-se à sua literalidade para aceitar a constituição da provisão para "créditos de liquidação duvidosa" sobre valores a receber resultantes de uma operação na qual está presente garantia assemelhada à reserva de domínio ou até maior do que esta, posto que o contrato de leasing tem como garantia o próprio bem, cuja propriedade a arrendadora conserva até o exercício da opção de compra pela arrendatária.

Por fim, resta o pleito da Recorrente sobre a ocorrência de mera postergação de pagamento de imposto. Este Conselho já se pronunciou favoravelmente, em princípio, à tese levantada pela empresa, no Acórdão n.º 101-89.296/96 (DOU 26.04.96), assim ementado:

"A constituição a maior; em exercícios sucessivos, de Provisão para Devedores Duvidosos acarreta simples postergação do pagamento de imposto, na medida em que o valor apropriado como custo ou despesa no primeiro ano é compensado no segundo, mediante a reversão da provisão, cabendo ao fisco, nestes casos, recompor o lucro real dos períodos alcançados pela ação fiscal e lançar a diferença de imposto e acréscimos legais cabíveis, e não proceder à glosa da diferença tida como indevida."

Ademais, a Recorrente não trouxe aos autos elementos que comprovassem ter havido a reversão e, assim, aplicar-se-ia aqui a decisão proferida por esta Câmara no Acórdão n.º 101-83.483/92:

"A ocorrência de postergação no pagamento do imposto de renda deve ser demonstrada e não simplesmente alegada."

Em que pese tudo o que foi dito, há que se ter em conta, para decidir, o disposto na Portaria n.º 565 de 03/11/1978, com a seguinte redação:

I. Para os efeitos do disposto no § 10, do artigo no 167 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 76.186, de 2 de setembro de 1975, as Sociedades de Arrendamento Mercantil autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão registrar como custo ou despesa operacional em cada exercício, as importâncias destinadas à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa até 2% (dois por cento) do montante dos arrendamentos a receber constantes do balanço de final de exercício".

Diante do fixado na referida portaria, ainda que dúvida pudesse haver quanto ao que foi exposto, o provimento é de rigor. *(destaques do original)*

Em sentido oposto, embora também decidindo em favor da dedução da provisão de perdas, o ex-Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, no voto condutor do Acórdão n.º 101-93.378, discorda da classificação das contraprestações vincendas em "Resultados de Exercícios Futuros", nos seguintes termos:

No que tange à questão do tratamento a ser dado ao denominado "Resultado de Exercícios Futuros", a autoridade julgadora *"a quo"* afirma textualmente que segundo o disposto na Portaria MF n.º 564, de 1978, as empresas cuja atividade seja operações de arrendamento mercantil, devem registrar contabilmente, em conta representativa de "Resultado de Exercícios Futuros", a diferença existente entre a soma de todas as contraprestações a que contratualmente esteja obrigada e o custo de aquisição multiplicado pelo fator correspondente ao produto da taxa mensal de depreciação pelo número de meses do arrendamento contratado.

Dos atos legais invocados, prossegue aquela autoridade, pose-se inferir que, enquanto ainda não vencida determinada parcela, portanto não exigível, deve permanecer em contas de "Resultados de Exercícios Futuros", e seu reconhecimento como receita deve ocorrer a partir do seu vencimento.

Com razão a recorrente quando sustenta, com respaldo nas lições de Sérgio Iudícios e outros, autores que são do "Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações", editado pela Editora Atlas S. A. no sentido de que em contas integrantes do grupo denominado "Resultado de Exercícios Futuros" são registrados os recebimentos efetuados antecipadamente e que se relacionam com operações ou transações que somente se concretizarão e, por consequência, irão afetar ou repercutir no patrimônio da sociedade em futuros exercícios,,

Os créditos resultantes de operações de arrendamento mercantil, correspondentes a contraprestações vincendas, não se classificam nem devem ser apropriados em contas de "Resultados de Exercícios Futuros", embora possam eventualmente virem a ser reconhecidas como receitas em futuros exercícios.

Não há negar que a assertiva feita pela recorrente:

"...os valores que foram apropriados contabilmente pela recorrente na denominada conta de rendas a apropriar (RAP) e considerados para a composição da provisão não decorrem de valores recebidos pela empresa nem representam obrigação da sua parte de entregar bens ou prestar

serviços, vale dizer, não são créditos pertencentes ao grupo "Resultado de Exercícios Futuros" mas, sim, créditos relativos a operações de arrendamento mercantil concretizadas."

é inteiramente procedente, e demonstra o equívoco cometido pela autoridade julgadora singular ao interpretar as regras jurídicas contidas na Portaria MI nº 564, de 1978.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto.

Toda essa exposição apenas para observar que a temática da dedução de perdas decorrentes de créditos formados em contratos de arrendamento mercantil considera diversos aspectos aqui não questionados, os quais, inclusive, podem ter justificado a inexistência de equiparação destas operações àquelas objeto de garantia real, eventualmente até porque tais aspectos já seria suficientes para tornar as correspondentes perdas indedutíveis.

O debate nestes autos, como consignado inicialmente, cinge-se à dedutibilidade de perdas por créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos quais a arrendadora mantém a propriedade do bem financiado.

Dentro destes limites da lide, melhor razão tem a Contribuinte porque, como expresso na decisão judicial por ela referida, *não é a "prática" que define o que é garantia real, mas sim, a legislação que rege os institutos* e, como bem recordado no voto condutor do paradigma, o art. 110 do CTN fixa que *a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias*. É certo que a disposição legal em referência não está ampliando o alcance da incidência dos tributos sobre lucro, mas apenas estipulando critério para dedução de perdas no recebimento de créditos, hipótese na qual seria possível equiparar a vantagem mantida pela arrendadora a uma garantia real. Porém, não foi esta a fórmula adotada pelo legislador ao estipular, no art. 9º da Lei nº 9.430/96, que:

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de **operações com outras garantias reais.** *(negrejou-se)*

Ao valer-se destes termos, o legislador circunscreveu o conceito de *crédito garantido* às operações ali expressas e a créditos vinculados a *outras garantias reais* e não a outras garantias equiparáveis a *garantias reais*. Ao fazer uso de expressão que encontra conteúdo específico no regramento civil, o legislador a ela se vinculou, restando a disposição em referência limitada aos casos de penhor, hipoteca e anticrese, como referido no Código Civil:

Art. 1.419. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.

Art. 1.420. Só aquele que pode alienar poderá empenhar, hipotecar ou dar em anticrese; só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 1º A propriedade superveniente torna eficaz, desde o registro, as garantias reais estabelecidas por quem não era dono.

§ 2º A coisa comum a dois ou mais proprietários não pode ser dada em garantia real, na sua totalidade, sem o consentimento de todos; mas cada um pode individualmente dar em garantia real a parte que tiver.

Para incluir o arrendamento mercantil dentre as operações com garantia semelhantes às reais, deveria o legislador tê-lo referido expressamente, como fez em relação à venda com reserva de domínio e à alienação fiduciária, as quais, na prática, guardam a mesma semelhança com as garantias reais, na forma aqui invocada pela PGFN. Neste sentido, aliás, vale recordar o que se verificou no período em que a legislação admitia a dedutibilidade de perdas segundo os *critérios do BACEN*, nos quais tal equiparação esteve presente. O ex-Conselheiro Kazuki Shiobara assim expõe o tema no voto condutor do Acórdão n.º 101-91.984, mas em relação a fatos anteriores à referida equiparação:

A acusação do Fisco, consubstanciada no Termo de Constatação, às fls. 145, está redigida nos seguintes termos:

"A empresa utilizou-se indevidamente, nos períodos-base de 1988 e 1989, inclusive, do percentual de 1,5%, para cálculo das respectivas PDD e na apropriação das despesas correspondentes, quando, pela tipicidade das garantias envolvidas nos contratos de que tratamos, e pela correta interpretação, desde a origem, do comando legal na órbita tributária, o percentual aplicável no caso é de UM POR CENTO (1%), percentual este que a empresa passou a adotar a partir do ano-base de 1990. Com efeito, e como sobejamento conhecido, nos contratos de leasing, o credor (arrendante) tem um DIREITO REAL, representado pela PROPRIEDADE DO BEM OBJETO, só transferível ao devedor (arrendatário) ao término do prazo contratual e se cumpridas por este todas as obrigações estipuladas, cabendo ao arrendante ação direta de reintegração de posse diante de eventual inadimplemento da arrendatária.

Além da propriedade plena do bem - garantia mais privilegiada que a própria 'alienação fiduciária' ou a 'reserva de domínio' (institutos denominados na legislação específica), os contratos estão revestidos de outras garantias. Aliás, o entendimento segundo o qual os contratos de 'leasing' são considerados TODOS COBERTOS POR GARANTIA - PARA EFEITO DA PDD - já está consagrado inclusive pelas Resoluções e Circulares do Banco Central e pelas Instruções/Pareceres de Orientação da C.V.M - Comissão de Valores Mobiliários. É ainda por tal razão que a legislação propicia a utilização alternativa do PERCENTUAL DE 1% SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS - SEM QUALQUER RESTRIÇÃO - e é este o caso aplicável ao contribuinte."

A matéria em exame está regida pelo artigo 221 do RIR/80 e complementado pela Portaria MF n.º 229/81, com a seguinte redação:

"1. As pessoas jurídicas abaixo relacionadas poderão computar como custo ou despesa operacional provisão destinada a fazer face aos Créditos de liquidação duvidosa até o máximo de 1,5% (um e meio Mor cento) do total dos créditos existentes no encerramento do balanço, excluídos desse total os valores referentes:

a) às vendas garantidas com reserva de domínio ou alienação fiduciária;

b) às operações com garantia real.

2. O disposto no item I aplica-se às seguintes pessoas jurídicas:

g) sociedades de arrendamento mercantil."

Posteriormente, a Portaria MF n.º 241/81 veio a estabelecer que:

"1. Para efeito da constituição da provisão destinada a fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, as pessoas jurídicas relacionadas no item 2 da Portaria ME n.º 229, de 30 de setembro de 1981, em substituição ao critério estabelecido no item I do mencionado ato, poderão optar pelo cômputo como custo ou despesa operacional provisão não excedente a 1% (um por cento) do montante total dos créditos a receber constantes do balanço final de exercício."

Finalmente, a Resolução n.º 1.675, de 25 de dezembro de 1989 determinou que:

"12. Entendem-se como cobertas por garantias, as operações amparadas por:

XIII - bens arrendados;"

Anteriormente, pela Resolução n.º 1.551, de 22 de dezembro de 1988, o Banco Central do Brasil havia explicitado que:

"XIII - Entendem-se como cobertas por garantias, as operações amparadas por:

a) caução de duplicatas vincendas e aceitas;

b) caução de títulos (Certificado de Depósito Bancário, Letra Imobiliária e Letra de Câmbio) de emissão, aceite ou coobrigação de instituições financeiras;

c) caução de ações negociadas em Bolsa de Valores e debêntures registradas na Comissão de Valores Mobiliários;

d) caução de documentos representativos de depósitos de mercadorias de fácil venda no mercado e não perecíveis (warrant);

e) fiança bancária, nacional ou estrangeira;

f) hipoteca de imóvel;

g) caução de ICM autorizada por lei;

h) caução ou cessão de direitos creditórios referentes ao Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios e ao Fundo de Participação dos Municípios;

i) apólice de seguro de crédito de exportação, satisfeitas as condições previstas naquele documento."

Verifica-se, pois, que na Resolução n.º 1.551/88 não constava os bens arrendados como garantia e como as sociedades de arrendamento mercantil estão sujeitos às normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, na forma estabelecida na Lei n.º 4.595/64, é necessário examinar o alcance do item 12 da Resolução n.º 1.675/89.

A autoridade lançadora e a julgadora de 1º grau está entendendo que o item 12 da Resolução n.º 1.675/89 tem caráter interpretativo e como tal a sua vigência retroage a data da Portaria MF n.º 229/81 e a recorrente entende que tratar-se-ia

de uma equiparação e como tal, só se aplica a atos e fatos ocorridos após a sua vigência.

O parágrafo 3º do artigo 221 do RIR/80 e a Portaria MT n.º 229/81 excluía do montante dos créditos as operações com garantia real que, consoante o Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva - edição Forense (1982) tem o seguinte conceito:

"GARANTIA REAL - É a que se funda no oferecimento ou entrega de um bem móvel, imóvel ou semovente, para que nele se cumpra a exigência ou execução da obrigação, quando não é cumprida ou paga pelo devedor.

A garantia real, pois, revela o ônus real sobre a coisa, pertencente ao devedor ou mesmo a estranho que intervém no contrato, em que se finda a dívida, como garantia do devedor.

Ocorre no penhor, na hipoteca, na caução de títulos. E se diz real, precisamente pela natureza da garantia, incidente sobre bens patrimoniais de alguém, não sobre o seu crédito ou fê pessoal."

Os bens arrendados pertencem a empresa de arrendamento mercantil até o momento da aquisição ou seja, até o pagamento do valor residual e, assim, se estes bens não pertencem ao devedor (arrendatário) e nem ao seu avalista ou fiado/não vejo como entender que os bens arrendados possam ser classificados como garantia real.

Desta forma, se os bens arrendados não poderiam ser admitidos como garantia real, na acepção jurídica, a Resolução n.º 1.675/89, do Banco Central do Brasil não tem caráter interpretativo e, assim, resta a tese defendida pela recorrente de que o referido ato equiparou os bens arrendados como cobertas por garantia real.

Em se tratando de equiparação, tem razão a recorrente porque a Resolução BACEN n.º 1.675/89 não pode ser aplicada retroativamente aos atos praticados pelo sujeito passivo nos períodos-base anteriores a sua vigência.

Ausente, na lei tributária, equiparação a garantia real da propriedade retida no contrato de arrendamento mercantil, não prospera o argumento do acórdão recorrido no sentido de que o legislador teria se referido genericamente a *garantia*, sem restringir a regra tributária a garantias específicas, quanto menos à reportadas pelo Código Civil. O art. 9º, §1º, inciso III, da Lei n.º 9.430/96 estipula as condições de dedutibilidade para perdas de créditos *com garantia* e em seu §3º restringe esse conceito às operações lá indicadas e a *outras garantias reais*, o que necessariamente atrai a aplicação do conceito da legislação civil.

O Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto bem estabelece esta correlação ao analisar a equiparação do desconto de duplicatas a operações com garantia real, no voto vencedor exarado no Acórdão n.º 1402-002.216:

A controvérsia diz respeito à melhor interpretação do disposto no art. 9º, § 1º, inciso II, alínea "b" e inciso III, da Lei n.º 9.430/96, *in verbis*:

[...]

No entender do Conselheiro Relator "*o penhor de direitos creditórios é tido como garantia real o que valeria para as duplicatas, como no presente caso, eis que de acordo com o posicionamento supra descrito não importaria a modalidade*".

Já a Recorrente, assim assevera:

Muito embora a fiscalização e as d. autoridades julgadoras “*a quo*” tenham considerado que os contratos que tinham como garantia o penhor ou caução de direitos creditórios (**no caso concreto em sua expressiva maioria originários de descontos de duplicatas que não foram pagas no vencimento e por isso foram cobradas administrativamente**) estavam garantidos nos termos do § 3º do art. 9º, não podendo ser deduzidos antes de 2 anos de seu vencimento e independentemente do ajuizamento de ação ou arresto das supostas garantias, restou demonstrado nas razões recursais que **a penhora ou a caução de direitos creditórios, tais como “duplicatas, cheques pré-datados, faturamento de cartão de crédito/débito”, não pagos em seus vencimentos, não corresponde a uma garantia real.**

Para que uma garantia possa ser classificada como real, ou seja cujo ônus recai sobre uma coisa (*res*), deve estar fundada num **bem móvel, imóvel ou semovente**, figuras que evidentemente não se identificam com os referidos direitos creditórios não pagos pelo devedor, que geram apenas uma **obrigação** deste para com o credor.

Nesse contexto, “*data venia*”, ao contrário do que alega a autoridade fiscal e decidiu a r. decisão recorrida, **a mera existência de um penhor não revela necessariamente a existência de garantia real. Para tanto, necessário que o penhor recaia sobre um bem móvel, imóvel ou semovente**, fato bem observado por De Plácido e Silva quando esclarecer que o penhor “*se diz real precisamente pela natureza da garantia, incidente sobre bens patrimoniais de alguém, não sobre o seu crédito ou fé pessoal*”, não se podendo dizer que se trata de garantia real o penhor que recai sobre direitos creditórios.

Reforça esse entendimento o disposto no art. 1.419 do Código Civil, segundo o qual “*nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação*”, o que revela que o que o vínculo real de garantia se resume ao **penhor de bens**, entre os quais não se incluem os **direitos creditórios inadimplidos**.

Ou seja, parece claro que **para determinada garantia, in casu o penhor, ser classificada como real é preciso que a mesma recaia sobre um bem móvel, imóvel ou semovente**, não sendo possível considerar como tal a garantia sobre direitos de crédito não pagos em seu vencimento.

À época da edição da Lei nº 9.430/96, vigia o Código Civil de 1916, que assim dispunha sobre os direitos reais de garantia:

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS REAIS DE GARANTIA

Art. 755. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, a coisa dada em garantia fica sujeita, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.

Art. 756. Só aquele que pode alienar, poderá hipotecar, dar em anticrese, ou empenhar. Só as coisas que se podem alienar poderão ser dadas em penhor, anticrese, ou hipoteca.

Parágrafo único. O domínio superveniente revalida, desde a inscrição, as garantias reais estabelecidas por quem possuía a coisa a título de proprietário.

[...]

CAPÍTULO IX

DO PENHOR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

Art. 768. Constitui-se o penhor pela tradição efetiva, que, em garantia do débito, ao credor, ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de um objeto móvel, suscetível de alienação.

Art. 769. Só se pode constituir o penhor com a posse da coisa móvel pelo credor, salvo no caso de penhor agrícola ou pecuário, em que os objetivos continuam em poder do devedor, por efeito da cláusula constitui.

Tais dispositivos legais tratavam como suscetível de penhor somente os bens móveis. Contudo, em seu arts. 789 e 790, o Código Civil então vigente equiparava a penhor a caução de títulos de créditos:

SEÇÃO IV

DA CAUÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO

Art. 789. **A caução de títulos de crédito inalienáveis equipara-se ao penhor** e vale contra terceiros, desde que for transcrita, ainda que esses títulos não hajam sido entregues ao credor. (Vide Decreto do Poder Legislativo n.º 3.725, de 1919).

Art. 790. **Também se equipara ao penhor, mas com as modificações dos artigos seguintes, a caução de títulos de crédito pessoal.** (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n.º 3.725, de 1919).

Embora entenda que, para se perquirir o alcance do art. 9º da Lei nº 9.430/96 à redação então vigente do Código Civil, ao contrário do que chegou a ser ventilado na sessão de julgamento, não haveria como se excluir a caução de títulos de crédito do conceito de operação com garantia real, pois os arts. 789 e 790 do Código Civil de 1916 o equiparam ao penhor.

Já o Código Civil de 2002 trouxe expressamente nos arts. 1451 a 1459 o tratamento do penhor de direitos e títulos de crédito, mantendo, por óbvio, o penhor como direito real (art. 1.225, inciso VIII).

Não me parece acertado o argumento da Recorrente de que para o penhor ser classificado como garantia real seria preciso que essa garantia recaísse sobre um bem móvel, imóvel ou semovente, pois, conforme dito, os arts. 1451 a 1459 do Código Civil de 2002 (e também os arts. 789 e 790 do Código Civil de 1916) incluem como direito real o penhor de direitos e títulos de crédito.

Contudo, há de se observar que o art. 9º, § 1º, III, da Lei nº 9.430/96 dispõe que para se configurar a perda de crédito com garantia, as operações vencidas há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou **o arresto das garantias.**

E, quanto ao conceito de **arresto**, não restam dúvidas: tanto como ato executivo (arts. 653 a 654 do CPC/1973), como medida cautelar (arts. 813 a 821 do CPC/1973), **tal instituto é aplicável tão somente a bens!**

Também no CPC/2015 toda e qualquer menção a arresto dirige-se a bens:

Art. 159. A guarda e a conservação **de bens** penhorados, **arrestados**, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante **arresto**, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto **contra alienação de bem** e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

[...]

II – ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente **arresto sobre bem do devedor**;

[...]

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou **de outros bens sujeitos a penhora, arresto** ou indisponibilidade.

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, **arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução**.

[...]

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Portanto, para fins do disposto no art. 9º, § 1º, III, da Lei nº 9.430/96, para o débito ser considerado como garantido, há a necessidade de a garantia ser passível de arresto, ou seja, um bem, e não um direito.

Independentemente disso, a operação em questão não se trata efetivamente de uma operação com garantia, se trata, em realidade, de descontos de duplicatas, e, estando os débitos em aberto, evidentemente nem a duplicata descontada foi paga nem se obteve êxito na cobrança direta do devedor originário (mediante débito em conta corrente).

A meu ver, evidentemente, a duplicata oferecida à instituição financeira para obtenção de empréstimos não constitui garantia real. Entendo que o legislador tributário, ao impor mais restrições para fins de dedução na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL para operações com garantia, não quis incluir o desconto de duplicatas entre essas, uma vez que as duplicatas, em realidade, são os meios primários para adimplemento da obrigação, e não de sua garantia, tanto que, uma vez não honradas as duplicatas, a instituição financeira tenta

debitar das contas do devedor o valor correspondente, para, somente em caso de nova frustração, partir para outros meios de cobrança sem qualquer privilégio em sua execução. Em outras palavras, o que a instituição financeira iria arrestar pra a cobrança da dívida? Ainda que se admitisse o arresto de direitos, certamente não seriam os títulos de crédito em questão alvo de tal medida, uma vez que esses já foram inadimplidos.

Considerando-se que as operações em questão são todas de valor inferior a R\$ 30.000,00, e, estando vencidas há mais de seis meses e tendo sido mantida a cobrança administrativa, não há que se exigir o início de qualquer procedimento judicial por parte da credora para que os débitos pudessem ser deduzidos na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a teor do que dispõe o art. 9º, § 1º, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430/96.

Por essas razões, voto dar provimento ao recurso voluntário para cancelar tal exigência (item 04, subitem 4.3.1, do Termo de Verificação Fiscal). *(destaques do original)*

Também a ilustrar a equiparação na hipótese de se estar frente a uma garantia real, ter-se-ia o Acórdão nº 103-20.395, no qual foi questionada provisão de perda em operação de crédito firmada com o estado de Goiás, que ofereceu à instituição financeira, *como garantia, a caução de direitos creditórios de ICMS e de repasses ao Fundo de Participação dos Estados*. Contudo, sua caracterização como garantia real não foi apreciada em razão de a exigência ter sido cancelada por impropriedades no reconhecimento da postergação.

Já no Acórdão nº 105-13.781, afirmou-se a impossibilidade de provisão de perdas em relação a créditos que, além de decorrerem de arrendamento mercantil, estavam garantidos por caução de notas promissórias, reputada garantia real ainda que tendo por objeto título de crédito – diversamente do afirmado no voto condutor do Acórdão nº 1402-002.216 -, para além da interpretação alinhada ao recorrido, no sentido de que a propriedade, como direito real, seria uma garantia mais privilegiada que a presente nas operações de alienação fiduciária ou reserva de domínio. Vale também a transcrição do voto do ex-Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima:

A empresa opera no ramo de atividade de arrendamento mercantil. Ao proceder o cálculo da Provisão para Devedores Duvidosos em contrapartida da conta de despesa, aplicou o percentual de 1,5% sobre a totalidade dos créditos, quando, no entender da fiscalização, poderia fazê-lo somente no patamar de 1%, por considerar tais créditos como figurantes na exceção que a norma reguladora contempla.

Ao insurgir-se contrariamente ao lançamento e à Decisão Monocrática, a Recorrente enfatiza que as suas operações não se enquadram no campo daquelas protegidas por garantias reais e que as afirmativas produzidas pelas autoridades fiscais não, se coadunam ao texto legal, especialmente aos termos do nosso Código Civil.

Vejamos, pois, as peças que compõem os autos processuais, as normas tributárias específicas, a jurisprudência dos Tribunais e o que nos diz o Código Civil.

O Termo de Verificação, parte integrante do Auto de Infração, às fls. 03 e verso, afirma que:

"A empresa utilizou-se indevidamente, nos períodos-base de 1986 a 1989, inclusive, do PERCENTUAL de 1,5% para cálculo das respectivas PDD e na apropriação das despesas correspondentes, quando, pela tipicidade das garantias envolvidas nos contratos de que tratamos, e pela correta interpretação, desde a origem, do comando legal na ordem tributária, o

*percentual aplicável no caso é de UM POR CENTO (1%), percentual este que a empresa passou a adotar a partir do ano-base de 1990. Com efeito, e como sobejamento conhecido, nos contratos de "leasing" o credor (arrendante) tem um DIREITO REAL, representado pela PROPRIEDADE DO BEM-OBJETO, só transferível ao devedor (arrendatário) ao término do prazo contratual e se cumpridas por este todas as obrigações estipuladas, cabendo ao arrendante ação direta de reintegração de posse diante de eventual inadimplemento da arrendatária. Ora, o direito de PROPRIEDADE é um DIREITO REAL definido no artigo 674 do Código Civil. Além da propriedade plena do bem - **garantia mais privilegiada** que a própria "alienação fiduciária" ou a "reserva de domínio" (institutos nominados na legislação específica), os contratos estão revestidos de outras garantias - conforme assinalado no contrato típico (cópia anexa), **caução de títulos de crédito, seguro, etc.** — fatores que se refletem claramente na análise do grau de "adimplemento" ocorrido em todos esses anos. Aliás, o entendimento segundo o qual os contratos de "leasing" são considerados **TODOS COBERTOS POR GARANTIA — PARA EFEITO DA P.D.D.** — já está consagrado inclusive pelas Resoluções e Circulares do BANCO CENTRAL e pelas Instruções/Pareceres de Orientação da C. V. M. — COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. - É ainda por tal razão que a legislação propicia a utilização alternativa **DO PERCENTUAL DE 1% SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS SEM QUALQUER RESTRIÇÃO** - e é este o caso aplicável ao contribuinte." (grifei).*

O contrato de arrendamento mercantil, fls. 10 a 21, nos informa em sua cláusula as seguintes disposições:

19ª) SEGUROS

A ARRENDANTE efetuará a partir do início efetivo deste contrato, bem como durante toda a sua vigência e suas eventuais prorrogações, o seguro do(s) BEM(NS) em benefício da própria ARRENDANTE, em Companhia de Seguro de sua livre escolha. Fará, nas mesmas condições, seguro de responsabilidade civil, conforme estipulado no item VI do QUADRO DE REFERENCIAS.

A ARRENDATÁRIA ressarcirá a ARRENDANTE de toda e qualquer quantia paga à Companhia de Seguro, como despesa de prêmio de seguro, no prazo e forma indicados pela ARRENDANTE.

PARÁGRAFO 1º. O valor segurado inicialmente será o do custo final de aquisição do(s) BEM(NS). Na renovação do seguro, o valor segurado será não inferior ao custo de reposição do(s) BEM(NS) em estado novo, excluída a depreciação. Os valores segurados para danos pessoais e danos materiais de Seguro de Responsabilidade Civil serão, inicialmente, aqueles indicados no item VI do QUADRO DE REFERENCIAS e nas renovações, de acordo com os valores corrigidos, indicados pela Companhia Seguradora.

PARÁGRAFO 2º -. A indenização dos seguros mencionados no "caput" será pagável como resultado de perdas e danos do(s) BEM(NS) objeto deste contrato ou de qualquer parte dele(s) e será aplicada à opção da ARRENDANTE: _

a) Na substituição ou reparo do(s) BEM(NS) ou da parte dele havido(s) como perdido(s) roubado (s), destruído(s) ou danificado(s); ou

b) No **pagamento das obrigações pendentes** da ARRENDATÁRIA, de acordo com este contrato, acrescidas do Valor Residual constante na cláusula 8a.

20ª)(..)

Parágrafo 2º: O(s) BEM(NS) é (são) e continuará (ão) a ser de propriedade da ARRENDANTE, independentemente do seu uso ou maneira de fixação. A ARRENDATÁRIA não fixará nem permitirá que o(s) BEM(NS) seja(m) fixado(s) em bens imóveis de tal forma que eles possam tornar-se parte dos mesmos, sem consentimento prévio, por escrito, da ARRENDANTE, no sentido de que não obstante tal fixação, o(s) BEM(NS) **continuará(ão) de propriedade da ARRENDANTE** e por ela inspecionado(s) a qualquer tempo.(grifei).

24ª) (..)

PARÁGRAFO ÚNICO. Na ocorrência de qualquer das hipóteses acima previstas, especialmente pela falta de pagamento nos respectivos vencimentos de qualquer importância devida pela ARRENDATÁRIA à ARRENDANTE,, considerar-se-ão vencidas todas as obrigações estipuladas, de pleno direito, independentemente de aviso, notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, tornando-se imediatamente exigível o total da dívida, inclusive quanto às parcelas vincendas, que se considerarão antecipadamente vencidas, parcelas essas que serão corrigidas, em percentual igual à variação nominal das Obrigações do Tesouro Nacional ou variação cambial do dólar norte-americano ao câmbio existente, para instituição financeira vendedora, conforme seja o caso, entre a data de assinatura do presente contrato e a data do efetivo pagamento do débito pela ARRENDATÁRIA à ARRENDANTE, e feita e **execução imediata das garantias entregues ou convencionadas.** (grifei).

28ª) SAQUE DETITULOS DE CRÉDITO A ARRENDANTE poderá emitir **duplicata de serviços ou sacar letras de câmbio**, independentemente do estipulado na cláusula 29ª deste contrato, de valores correspondentes às Taxas de Arrendamento ou a quaisquer outros créditos seus contra a ARRENDATÁRIA, - decorrentes do presente instrumento, ficando a ARRENDATÁRIA obrigada à aceitar esses títulos, tão logo lhes sejam apresentados, para este fim, pela ARRENDANTE, e, caso não o faça, fica neste ato e por este instrumento, pela melhor forma de direito, o **MULTIPLIC BANCO DE INVESTIMENTO S/A**, inscrito no CGC/MF sob o nº 42.177.527/0001-36, com sede à Av. Jurubatuba, nº 73 - 4º ao 110 andares, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, nos termos do inciso II, do artigo 1317 do Código Civil Brasileiro, **investida de amplos e irrevogáveis poderes para aceitar esses títulos em nome da ARRENDATARIA.**(grifei).

PARÁGRAFO 1º. Os títulos mencionados no "caput" dessa cláusula poderão ser emitidos ou sacados pela ARRENDANTE pelo valor principal de seus créditos e também pelo valor corrigido ou ainda apenas pelo valor das variações ou reajustes previstos nas cláusulas 6º, 8º e 9º do contrato, ficando livre a ARRENDANTE para manter tais títulos, depois do aceite, em carteira ou negociá-los no mercado, obrigando-se a ARRENDATÁRIA a resgatá-los no vencimento, onde se encontrarem.

PARÁGRAFO 2º. **Aplicam-se aos títulos acima mencionados todas as disposições relativas à emissão de notas promissórias, avençadas na cláusula 29ª deste contrato, no que couber, a critério exclusivo da ARRENDANTE.**(grifei).

29ª) GARANTIAS

Em garantia do pagamento da Taxa de Arrendamento, bem como do cumprimento integral de todas as demais obrigações contraídas neste instrumento, a ARRENDATÁRIA constitui como constituídas têm, em favor da ARRENDANTE, as garantias avençadas no presente contrato, independentemente do acordado na cláusula anterior.(grifei).

PARÁGRAFO 1º. *Em garantia de todas as obrigações assumidas neste contrato de arrendamento a ARRENDATÁRIA dá à ARRENDANTE, em caução, uma nota promissória de sua emissão, com vencimento à vista na data da apresentação, no valor, bem como avalizada, tudo conforme indicado no QUADRO DE REFERÊNCIAS, sob n.º VII.(grifei).*

PARÁGRAFO 2º. *Em virtude das variações e reajustes previstos e estipulados nas cláusulas 60, 80 e 9º deste contrato, a ARRENDATÁRIA obriga-se desde já a substituir a nota promissória caucionada por outra de valor devidamente corrigido, na forma contratual, sempre que solicitado pela ARRENDANTE.(grifei).*

PARÁGRAFO 3º. *Para o fim acima mencionado, a ARRENDATÁRIA e seus Coobrigados e Avalistas, nos termos do inciso II, do artigo 1317 do Código Civil Brasileiro, e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seu bastante procurador **MULTIPLIC BANCO DE INVESTIMENTO S/A**, com sede à Av. Jurubatuba, n.º 73 – 4º ao 11º andares, inscrito no CGC/MF sob o n.º 42.177.527/0001-36, a quem outorgam amplos e irrevogáveis poderes, para em seus nomes, sempre que solicitado pela ARRENDANTE, emitir e avalizar nota promissória de valor equivalente ao saldo devedor resultante deste contrato, com os devidos reajustes avençados, com vencimento à vista, independentemente de ratificação, em substituição à nota promissória anteriormente caucionada, permitido o subestabelecimento.(grifei).*

PARÁGRAFO 4º. *A ARRENDANTE, na qualidade de credora pignoratícia, exercerá sobre esta(s) nota(s) promissória(s) e sobre os demais títulos emitidos por força da cláusula 28º do contrato de arrendamento todos os direitos previstos no artigo 792, do Código Civil Brasileiro e poderá apresentar para pagamento a(s) nota(s) promissória(s) e os demais títulos acima mencionados a qualquer momento em que se verifique inadimplemento, qualquer que seja o motivo, podendo levá-los a protesto a cobrá-los judicialmente da ARRENDATÁRIA e/ou seus Coobrigados e Avalistas, a qualquer tempo, independentemente do vencimento do contrato e enquanto perdurarem as obrigações dele decorrentes, podendo ainda dispor dos referidos títulos pelo preço que entender transferindo-os por endosso, cessão ou como lhe convier, ficando a ARRENDANTE com os mais amplos poderes de assinar quaisquer termos necessários para efetivação dessa transferência, receber e dar quitação, correndo por conta da ARRENDATÁRIA todas as despesas realizadas no exercício desses direitos.*

PARÁGRAFO 5º. *A emissão dessa(s) nota(s) promissória(s) far-se-á sempre a critério exclusivo da ARRENDANTE, quando bem entender, independentemente do seu direito exclusivo de exigir reforço das garantias, quando julgar conveniente ou sacar outros títulos, de conformidade com o avençado na cláusula 28º do contrato a que esta cláusula se integra e complementa, e como pacto adjeto se constitui. (grifei).*

PARÁGRAFO 6º. A ARRENDANTE poderá a qualquer momento **exigir reposição, substituição das garantias entregues ou convencionadas, ou caução de novas garantias.** Tais garantias não se prejudicarão umas às outras, podendo a ARRENDANTE, em qualquer caso de inadimplemento contratual da ARRENDATARIA, executá-las em conjunto ou isoladamente e na ordem em que preferir. (grifei).

Encontramos às fls. 23 Nota Promissória emitida por Arrendante, com assinatura de dois avalistas que, segundo Aditamento n.º 01, fls. 24, substitui a promissória emitida originalmente e nas fls. 25 encontramos o citado Quadro de Referências, cujo Item VII — indica as Garantias existentes, no caso, a Nota Promissória.

Às fls. 32 a 35, encontramos o Instrumento Particular de Promessa de Cessão, que se reporta à quotas do FND — Fundo Nacional de Desenvolvimento, empréstimo compulsório criado pelo Decreto-lei n.º 2.288, de 23/07/86, que reza — "em caso de inadimplência contratual da CESSIONÁRIA, perderá esta os eventuais direitos de que seria titular (...) revertendo à CEDENTE os direitos relativos às quotas em questão."

Por seu turno, como destacado foi pela Recorrente, a IN SRF n.º 176, de 30 de dezembro de 1987, assim dispõe:

1. Os bancos comerciais e de investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades de crédito imobiliário e as caixas econômicas poderão computar, como despesa operacional, provisão destinada a fazer face aos créditos de liquidação duvidosa até o máximo de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do total dos créditos existentes no encerramento de período base, excluídos desse total os valores referentes:

- a) às operações garantidas com reserva de domínio ou alienação fiduciária;
- b) às operações com garantia real.

2. Em substituição ao critério estabelecido no item anterior, a pessoa jurídica poderá optar pelo cômputo, como despesa operacional, de provisão não excedente a 1 % (um por cento) do montante total dos créditos a receber constantes do balanço de encerramento do período-base. (...)"

Enfatizado pela própria Recorrente, a garantia somente existiria se as operações estivessem garantidas pelo penhor, pela anticrese ou pela hipoteca, o que verificamos no Capítulo VII, artigo 755, do Código Civil.

Por sua vez, o artigo 790, do mesmo Código, assim determina:

Art. 790. Também se equipara ao penhor, mas com as condições dos artigos seguintes, a caução de títulos de crédito pessoal.

Aplicando-se a esta caução as disposições do artigo 792, valeu-se a Recorrente deste mandamento na elaboração de contrato, colocando-se na posição de credora pignoratícia, conforme consta de cláusula contratual acima transcrita.

Traduzindo o entendimento de que, na modalidade do contrato em foco, a pessoa do contratante é considerada pelo outro como elemento determinante de sua conclusão, inadmitida a substituição da pessoa do devedor e pela não extinção da obrigação na impossibilidade ou negativa ao seu cumprimento, à luz do que dispõe o artigo acima transcrito.

Ora, se existe a Nota Promissória, em caução, de emissão da Arrendante em favor da Arrendatária, além dos outros títulos mencionados no contrato, garantindo o que acordado foi entre as partes e colocando-se esta na condição de credora pignoratícia, amparando-se nos dispositivos do Código Civil que disciplina esta modalidade de garantia, não se há de entender diferente de que a situação dos autos nos dá a segurança de afirmar que estamos a tratar de um típico caso de garantia real, consoante os dispositivos acima elencados e as circunstâncias verdadeiras que os autos traduzem, culminando com a possibilidade de execução do título caucionado.

Tanto é assim, que esta Câmara assim já se manifestou:

"Para efeito de quantificação desta provisão devem ser considerados apenas os valores inerentes aos créditos da empresa, não sendo incluído nesta natureza as cauções recebidas."(Ac. n.º 105-7.372, DOU de 23/10/1996, Pág. 21582, Rel. Cons. Afonso Celso Mattos Lourenço).

Não restando, pois, nenhuma dificuldade em se ter em mente que, emitida a Nota Promissória, estando o título sob caução em poder da Arrendatária e colocando-se esta na condição de credora pignoratícia, realizada estará a hipótese preconizada pelo dispositivo legal, incidindo a norma tributária insculpida na IN n.º 176, anteriormente descrita, aplicando-se, por conseguinte, os limites percentuais estabelecidos para cada caso na apuração da provisão para créditos de liquidação duvidosa, independentemente da outra faceta que a questão apresenta.

Destacando que poderia a Arrendante emitir duplicatas e sacar letras de câmbio, ainda que ignoremos a emissão da Nota Promissória prevista, com a obrigação de aceite pela Arrendatária. Reforçado estará, em tudo, que a operação estava resguardada por elementos seguros a garantir eventual descumprimento do contrato por parte desta

Lembrando que se tem como descrição do fato não somente o Direito de Propriedade, Real, sobre o bem objeto da operação. Destacou o Auditor-Fiscal a existência de outras garantias, tais como títulos de crédito caucionados e seguro, ao contrário do que transcreveu a Recorrente, pontos sobre os quais não apresentou nenhum argumento de defesa.

A outra face do problema diz respeito à propriedade do bem. Neste particular, enfatiza a Recorrente que somente o proprietário poderia constituir sobre este bem um direito real de garantia para o credor de sua dívida. Sobre isso não se há de negar a verdade da afirmativa. Entretanto, sabe-se que a garantia tem por finalidade, como o próprio nome diz, por a salvo o credor da insolvência do devedor.

No caso em tela, com muita propriedade manifestou-se a Autoridade Fiscal atuante ao afirmar que o direito de propriedade é um direito real e que a propriedade plena do bem é uma garantia mais privilegiada que a própria alienação fiduciária ou a reserva de domínio. Ora, se tivesse ocorrido uma venda e o próprio bem servisse como garantia nas modalidades acima referidas, nada seria estranho, porquanto haveria a transferência do bem sem, entretanto, ter o adquirente a possibilidade de aliená-lo, quando, assim, ter-se-ia estabelecido o instituto.

Na questão dos autos, não há sequer a transferência de propriedade do bem, não tendo o arrendatário a mínima possibilidade de onerá-lo, o que significa um maior privilégio que as garantias referidas no Termo Fiscal, conforme pronunciamento do Julgador *a quo*.

Tornando ainda mais clara a questão, destaco a seguinte posição encontrada em "Dicionário Jurisprudencial", de Dagma Paulino dos Reis, 4a Edição) Editora Saraiva — Pág. 761/762:

"O leasing financeiro é contrato complexo que, não sendo mera locação, assemelha-se à venda e compra com reserva de domínio, ou mesmo ao contrato com cláusula de alienação fiduciária. Isto leva à aplicação analógica da legislação pertinente a estes institutos. Assim, consubstanciado o inadimplemento pelo não pagamento das parcelas, resile-se com a notificação o contrato. Como consequência natural do contrato descumprido, há o vencimento antecipado da avença. Assim, todas as prestações não pagas até o final do contrato, abatido o produto da venda dos bens, são derivadas (Ap 393.647-8, 7.2.90 28 C 1º TACSP, rel. Juiz RODRIGUES DE CARVALHO, in RT 653/117). (grifei).

Logo, sobre a questão presente, tem-se, com clareza solar, a existência de matéria tributável, regularmente detectada, no patamar correspondente à diferença estampada no procedimento fiscal, com as modificações introduzidas pelo Julgador Singular, por coadunar-se à verdade dos fatos e aos mandamentos reguladores da temática, eis que a base utilizada para cálculo da provisão para devedores duvidosos contemplou créditos cujos valores estão resguardados tanto pelos próprios bens objetos de arrendamento quanto pelas cauções recebidas, traduzidos em garantias reais, repercutindo no não cumprimento das regras previstas na IN SRF n.º 176, de 30 de dezembro de 1987.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Por certo, reter a propriedade do bem que, na prática, não é arrendado, mas sim financiado, é uma garantia – no sentido comum da palavra - mais expressiva que a reserva de domínio, e equivalente à alienação fiduciária. A Solução de Consulta Interna COSIT n.º 34/2008, referida no acórdão recorrido, bem apreende esta peculiaridade:

A matéria, aliás, já foi objeto de Solução de Consulta Interna-SCI da Coordenação Geral de Tributação-Cosit (SCI n.º 34, de 19.08.2008), cuja ementa enfeixa o entendimento de que os créditos relativos à operação de arrendamento mercantil podem, sim, ser registrados como perdas e estão lastreados em garantia real:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos decorrentes de atividade de arrendamento mercantil.

Os créditos relativos à operação de arrendamento mercantil poderão ser registrados como perda, enquadrando-se no inciso III do art. 9º da Lei n.º 9.430, de 1996, isto é, com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou arresto (sequestro) da garantia; estando tais créditos garantidos pela presença de garantias reais, tal como tipificado no § 3º do mencionado artigo.

Da dita SCI, extraem-se, ainda:

Ora, viu-se no relatório que no arrendamento mercantil a manutenção da propriedade do bem arrendado por todo o contrato é a principal garantia do contrato de arrendamento mercantil; e isso é bem verdade. A propriedade do arrendador serve única e exclusivamente como

garantia de que o arrendatário quitará o seu débito, uma vez que o arrendador adquire o bem em nome próprio, mas para uso e gozo do arrendatário, tanto assim que não há o desiderato por parte do arrendador em ter a posse ou, até mesmo, extrapolando, a propriedade do bem, esta sendo constituída única e exclusivamente para que seja viabilizado o contrato de arrendamento mercantil. Portanto, existe a presença de garantia contra insolvência no contrato de arrendamento mercantil.

O fato do bem dado em garantia ser de propriedade do próprio arrendador, não obsta, como visto na definição e essência do termo, a constituição de uma "garantia real". Consoante o léxico consultado, o "proprietário estranho", que não o arrendatário, aqui seria o próprio arrendador, que não estando interessado na posse ou propriedade do bem, nesta constitui-se apenas em benefício do contrato de arrendamento mercantil, que lhe permitirá fruir taxas e lucros financeiros. Ainda, o bem arrendado é uma garantia real porque se funda em um "bem patrimonial" de alguém (no caso, do arrendador).

Ademais, impende reafirmar que o critério de dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos, na determinação do lucro real, não é condicionado à área de atividade da pessoa jurídica, podendo, assim, as empresas de arrendamento mercantil utilizarem-se da previsão legal de dedução como perda dos créditos não recebidos, consoante o disposto no artigo 9º da Lei n.º 9.430, de 1996. (destaques do original)

Contudo, no âmbito civil este proceder não representa a constituição de uma *garantia real*, mas apenas o reflexo impróprio de uma operação que tem por forma um arrendamento, mas por conteúdo uma venda financiada. Para além disso, não há notícia de outras garantias associadas ao contrato, como verificado no Acórdão n.º 105-13.781, para se cogitar de uma equiparação a penhor. Ainda, na linha do Acórdão n.º 1402-002.216, a equiparação à garantia real do penhor estaria dependente da possibilidade de arresto, justamente por recair sobre bem do devedor, o que não se verifica no bem arrendado que, por ser de propriedade do credor, sujeita-se a recuperação mediante busca e apreensão (art. 806 e seguintes do Código de Processo Civil).

Observe-se, inclusive, que no período autuado (ano-calendário 2008), a Contribuinte era optante pelo Regime Tributário de Transição – RTT, conforme indicado em sua DIPJ à e-fl. 341, não lhe sendo aplicável, no âmbito tributário, as providências que passaram a ser exigíveis no âmbito contábil e societário a partir da edição da Lei n.º 11.638/2007, as quais poderiam suscitar cogitação quanto ao reconhecimento das operações de arrendamento mercantil conforme sua substância, o que, na hipótese de arrendamento mercantil financeiro, determinaria seu registro, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 06, em sua formulação original, como *conta a receber por valor igual ao investimento líquido no arrendamento mercantil*, dada a transferência dos *riscos e benefícios inerentes à propriedade legal*, aproximando a propriedade retida, sob esta ótica, de uma garantia real.

Por tais motivos, são aqui adotados, como razões de decidir, os fundamentos expressos no paradigma pelo ex-Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto:

Em caso de inadimplência do arrendatário, o bem é tomado pelo credor arrendador com o objetivo precípua de liquidar o valor ainda devido, ou seja, o bem, indubitavelmente, serve como garantia do crédito.

Desse modo, torna-se evidente que não é imprescindível que o bem esteja no patrimônio do devedor para servir de garantia. O direito real em garantia é pura e simplesmente o que recai sobre uma coisa para a garantia de um crédito, tal qual

ocorre no arrendamento mercantil, independentemente de sua localização patrimonial (se no patrimônio do credor ou do devedor).

Alega o recorrente que a fiscalização entendeu que os bens e equipamentos arrendados representam a principal garantia dos contratos e, assim, a dedutibilidade deveria seguir as regras do inciso III, do § 1º, do art. 9º, da Lei nº 9.430/96. Entende que no arrendamento o bem é do próprio credor e, assim, não poderia se converter em garantia, posto que esta tem de ser bem de propriedade do devedor o que não seria aplicável ao caso.

Reproduzo trecho da decisão atacada no que se refere à caracterizar o bem objeto de arrendamento como espécie do tipo "Garantia Real".

7.5. A garantia, como o próprio nome diz, torna seguro o cumprimento da obrigação, diz-se "pessoal", quando recai sobre pessoas, e é dita "real", quando, nas palavras de De Plácido e Silva (*in* "Vocabulário Jurídico", 23a. edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro 2003, páginas 652 e 653):

(...) se funda no oferecimento ou entrega de um bem móvel, imóvel ou semovente, para que nele se cumpra a exigência ou execução da obrigação, quando não é cumprida ou paga pelo devedor. (grifo acrescentado)

A garantia real, pois, revela o ônus real sobre a coisa, pertencente ao devedor ou mesmo a estranho que intervém no contrato, em que se funda a dívida, como garantia do devedor.

Ocorre no penhor, na hipoteca. E se diz real, precisamente pela natureza da garantia, incidente sobre bens patrimoniais de alguém, não sobre seu crédito ou fé pessoal.

7.6. No arrendamento mercantil, o bem sujeita o devedor (arrendatário), por vínculo real, ao cumprimento da obrigação, decorrendo daí encontrar-se entre as "operações com outras garantias reais" referidas no § 3º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, já acima mencionado e reproduzido. E é assim porque, perante a inadimplência do arrendatário, o bem é tomado pelo arrendador com o objetivo de liquidar (quitar) o valor porventura devido. Frise-se, independentemente de previsão legal expressa, a existência de vínculo de garantia real deflui da própria natureza jurídica do arrendamento mercantil.

A controvérsia que se instala no presente ponto decorre da análise de o bem objeto do arrendamento mercantil constituir ou não garantia real para fins de aplicação das normas do inciso III, do § 1º, do art. 9º, da Lei nº 9.430/96. Para tanto e até para demonstrar como a tarefa interpretativa envolve um conjunto de características a serem analisadas e não apenas um simples aspecto da norma, utilizarei os termos do próprio conceito de garantia real apresentados pela DRJ para demonstrar meu entendimento.

(...) se funda no oferecimento ou entrega de um bem móvel, imóvel ou semovente, para que nele se cumpra a exigência ou execução da obrigação, quando não é cumprida ou paga pelo devedor. (grifo acrescentado)

A garantia real, pois, revela o ônus real sobre a coisa, pertencente ao devedor ou mesmo a estranho que intervém no contrato, em que se funda a dívida, como garantia do devedor. Ocorre no penhor, na hipoteca. E se diz real, precisamente pela natureza da garantia,

incidente sobre bens patrimoniais de alguém, não sobre seu crédito ou fé pessoal.

Temos então que o primeiro requisitos para a existência de uma garantia real é a existência de um bem móvel, imóvel ou semovente. Em relação a este requisitos temos vários exemplos possível como o penhor de jóias que são entregues como garantia; Os veículos adquiridos em financiamentos que ficam em nome do comprador, mas que tem restrição de venda não podendo ser alienados sem autorização da entidade financiadora e os imóveis adquiridos que forma a própria garantia nos contratos de hipoteca.

Um segundo requisito, na forma do acima apresentado, é que este bem pertença ao devedor ou a um interveniente do contrato. Assim, o comprador de um carro financiado pode constituir este próprio carro em garantia, também temos o caso do empresário interveniente em contrato de financiamento empresarial que presta seus bens pessoais como garantia da dívida.

Finalmente o terceiro requisito é que a garantia incida sobre o bem patrimonial de alguém, não no seu crédito ou fé pessoal. Por exemplo uma garantia real não pode ser concedida com a indicação da margem do cheque especial do devedor. Tem de sempre recair sobre um objeto real;

Ora, da leitura dos requisitos para a caracterização de uma garantia real, da forma como foram utilizados pela Decisão de Piso, devemos, obrigatoriamente a analisar se nos contratos de arrendamento mercantil os requisitos se tornam presentes para fim de caracterização da garantia real em relação aos bens envolvidos no contrato.

Vejamos então os preceitos normativos utilizados pela DRJ para identificar os contratos de arrendamento mercantil e suas características.

7.2. A Lei 6.099, de 12/09/1974, que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, estabelece no parágrafo único de seu art. 1º que:

Art 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. (Redação dada pela Lei nº 7.132, de 1983)

7.3. Também do Regulamento aprovado pela Resolução do Banco Central do Brasil (BACEN) nº 2.309, de 28/08/1996, que disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil, extraí-se que, no arrendamento mercantil financeiro, as contraprestações e demais pagamentos devidos pelo arrendatário (devedor) devem ser suficientes para a recuperação do custo do bem arrendado, bem como, que a operação se transforma em compra e venda se o arrendatário vier a exercer a opção de compra antes do prazo mínimo legal:

Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:

I – as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo

contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;

II – as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;

III – o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.

(...)

Art. 8º *Os contratos devem estabelecer os seguintes prazos mínimos de arrendamento:*

I – para o arrendamento mercantil financeiro:

a) 2 (dois) anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada em termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual "ou inferior a 5 (cinco) anos;

b) 3 (três) anos, observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens;

II – para o arrendamento mercantil operacional, 90 (noventa) dias.

(...)

Art. 10. *A operação de arrendamento mercantil será considerada como de compra e venda a prestação se a opção de compra for exercida antes de decorrido o respectivo prazo mínimo estabelecido no art. 8º deste Regulamento.*

Pelos textos legais acima apresentados o arrendamento mercantil se caracterizaria pela existência dos seguintes requisitos:

- 1) Arrendador pessoa jurídica
- 2) Arrendatária Pessoa física ou jurídica
- 3) Bem adquirido pela arrendadora, por indicação do arrendatário, para uso deste.
- 4) As contraprestações e pagamentos da arrendatária sejam suficientes para pagamento do custo do bem e retorno do investimento.
- 5) As despesas de manutenção corram por conta da arrendatária.
- 6) O preço de pagamento do exercício da opção seja livremente pactuado, podendo ser o de mercado.
- 7) Por fim, entende a norma que o arrendamento será considerado compra-e-venda se a opção for efetivada antes de decorrido o prazo mínimo exigido.

À luz dos requisitos que estabelecem as condições de caracterizar um contrato de arrendamento mercantil não existe nenhuma norma indicando que o bem objeto do arrendamento constitui garantia real do contrato. Na verdade o próprio bem arrendado jamais poderia ser enquadrado como espécie de garantia real por um

simples fato: O BEM ARRENDADO NÃO É DE PROPRIEDADE DO ARRENDATÁRIO NEM DE TERCEIROS.

Este é o grande problema da autuação e da decisão de piso. Durante todo o TVF e quando da análise pela Delegacia de Julgamento a discussão versou sempre pela existência de um bem envolvido no contrato. Talvez em razão disto mesmo a acusação e os julgadores da DRJ, ao analisar as normas legais e em função do art. 10º, da Resolução BACEN nº 2.309, que determinava a transformação do contrato de arrendamento em contrato de compra-e-venda quando o exercício da opção ocorra de forma antecipada, passaram a entender que o arrendamento seria uma espécie de compra-e-venda com garantia real.

Não se pode afirmar os motivos que levaram a esta interpretação ou o sistema interpretativo utilizado para chegar à conclusão da existência de garantia real no arrendamento, mas, para bem situar a nossa opinião remeto os colegas de colegiado a pensar em como funciona um típico caso de arrendamento mercantil.

Uma aquisição de veículo por arrendamento (leasing) foi fato muito comum algum tempo atrás.

A primeira característica que se depreende nesta forma de aquisição de bens, baseada nas próprias normas que a regulamentam, é que o documento de um carro arrendado não está em nome do arrendatário, mas sim da empresa financeira que o arrenda. Ora, se o documento do veículo é do próprio credor como o devedor pode dá-lo em garantia? Não entendo possível.

Segundo a norma do nosso código civil estes são os direitos do proprietário:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Segue a esta norma que assim dispõe o Código Tributário Nacional a respeito da utilização de institutos de direito privado por parte do direito tributário.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Assim, no caso do arrendamento de um veículo apenas o proprietário, titular constante do documento do veículo tem o poder de dispor da coisa para fins de instituição de garantia real. Ora, temos então que no caso de arrendamento mercantil o arrendatário não pode se investir na condição de proprietário, mas sim na condição de possuidor da coisa, que só se mantém nesta condição enquanto adimplente com as prestações do arrendamento. Nessa condição não pode dar esta coisa em garantia pois este direito a ele não pertence.

Por isso, o contrato de arrendamento mercantil se diferencia dos contratos de compra-e-venda com reserva de domínio, estes também típicos em negócios com veículos hoje em dia, posto que nestes o veículo já fica em nome do comprador, havendo apenas uma restrição de venda que é condicionada à autorização do financiador.

Mais ainda, e neste ponto há de se dar razão ao recorrente. Quando ocorre a inadimplência no contrato de arrendamento mercantil a ação a ser adotada pelo arrendador é a de reintegração de posse da coisa, pois esta é de sua propriedade e apenas se encontra em posse do arrendatário. Assim, nesta ação não existe

execução de garantia, mas simplesmente a demonstração da inadimplência e o pedido de reintegração de posse.

A cobrança dos valores acaso devidos ocorre por processo de execução de dívida que segue os procedimentos normais típicos da execução de dívida definidos na lei civil.

Por tudo isso, pedindo a devida *venia* aos que entendem em sentido contrário, sou do entendimento de que os contratos de arrendamento mercantil não são espécie de contrato onde se institua uma garantia real sobre o bem objeto do arrendamento. Tal entendimento baseia-se numa premissa simples: O bem é de propriedade do arrendador e, assim, o arrendatário, simples possuidor, não pode oferecê-lo em garantia.

Dito isto, entendo, em relação a este ponto, que não assiste razão à decisão de Piso, devendo ser consideradas improcedentes as glosas das despesas relativas a perdas em operações de arrendamento mercantil em face de não se enquadrarem na hipótese do inciso III, do § 1º, do art. 9º, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que o bem objeto de arrendamento não constitui garantia real do contrato de arrendamento.

Em face de todo o exposto, as perdas em operações de arrendamento mercantil não podem ser glosadas sob justificativa de o contrato deter garantia real. A dedução de perdas decorrentes de créditos formados em contratos de arrendamento mercantil tem em conta diversos aspectos, antes expostos, e aqui não questionados, e esta pode até ser a razão de não equiparação destas operações àquelas objeto de garantia real, já se verificando eventual indedutibilidade sob outros parâmetros.

Estas as razões para, no presente voto, DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

Sem nada a acrescentar ao robusto e completo voto, adoto os seus fundamentos para negar provimento ao recurso especial da PFN.

2.2 Do recurso especial da contribuinte

2.2.1 Da não incidência da multa de mora nos casos de postergação

A recorrente alega que ainda que se entenda aplicável o método da imputação proporcional ele deve considerar apenas a correção monetária e juros, como previsto no § 7º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1598/77, sem o acréscimo da multa de mora.

Entendo que não assiste razão à recorrente.

A previsão da consideração da multa de mora no cálculo da postergação estava, ao tempo dos fatos, expressamente prevista no art. 273 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999 (Decreto 3000/1999), *verbis*:

Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º)

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º).

§ 2º **O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação** de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º, e Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16).

Tal disposição é coerente com a legislação que estabelece os acréscimos legais no caso de pagamentos de tributos em atraso. Trata-se do art. 61 da Lei nº 9.430/1996 que dispõe, *verbis*:

"Art. 61. **Os débitos para com a União**, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, **não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Ora, a lei prevê que se reconheça os efeitos da postergação na apuração do imposto devido, mas não exclui a aplicação dos acréscimos moratórios, neles incluída a multa de mora.

A postergação do pagamento do tributo equivale ao seu pagamento em atraso e ainda que tal ocorra de forma espontânea não elide a aplicação da multa de mora.

Não cabe, também, arguir o instituto da denúncia espontânea da obrigação tributária, cujos requisitos para seu reconhecimento estão previstos no art. 138 do CTN, *verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Os contornos de sua aplicação foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no julgamento do RE nº 1.149.022-SP, no rito dos recursos repetitivo previsto no art. 543-C do antigo CPC, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO

PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao

contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. *In casu*, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter

eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Como bem definiu o STJ para a configuração da denúncia espontânea é mister que *“o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

A toda evidência não é o que ocorre no caso de postergação de pagamento, posto que o sujeito passivo não faz qualquer retificação de suas declarações relativas ao período em que o tributo seria devido. Ou seja, o Fisco não é notificado da existência de diferenças a pagar no período de apuração correto antes do início da ação fiscal, somente vindo a tomar conhecimento do fato uma vez instaurado o procedimento fiscal.

Portanto, revela-se correta a consideração da multa de mora na apuração das diferenças devidas em face da postergação reconhecida pela autoridade fiscal.

Nesse mesmo sentido colhe-se da ementa do Acórdão n.º 1401-001.886, da relatoria do d. ex-conselheiro Antonio Bezerra Neto, *verbis*:

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. MULTA DE MORA.

A multa de mora não pode ser afastada com fundamento no § 7º, do art. 6º, do Decreto-lei n.º 1.598/77 ou com base na figura da denúncia espontânea, pelo fato de ser exigida automaticamente do contribuinte a partir do momento em que este incorre no atraso de suas obrigações fiscais, por força de expressa disposição legal.

Em seu substancioso voto, o relator, d. ex-conselheiro Antonio Bezerra Neto, destaca que o § 7º do art. 6º do Decreto-Lei n.º 1598/1977, não tem o condão de afastar a incidência da multa de mora, *verbis*:

Em relação à aplicação da multa de mora no cálculo da postergação, assim se pronunciou a Recorrente:

Isso porque, como já acima demonstrado, o parágrafo 7] do artigo 6º do Decreto-Lei 1.598/77 expressamente estabelece que, relativamente ao valor postergado, somente é exigível *“correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto”*.

Ao ressaltar que, no § 7º do art. 6º do Decreto-lei 1.598/77, existe somente previsão para cobrança de correção monetária e juros de mora, quer se utilizar do argumento a contrario sensu, para indicar que não se aplicaria a multa de mora.

Ora, apesar de o decreto não se referir à multa de mora ele não proíbe a sua cobrança.

Por outras palavras, como todo argumento a contrario sensu, deve-se usá-lo com muita cautela, pois é inseto a ele a chamada “falácia do falso antecedente”. Pois, se uma regra “p” implica “q”. Não se pode concluir com todo o rigor lógico que “não p” implique

também em “não q”. Isso porque pode existir outras forma de chegar-se a “q”. Por outras palavras, Se “p” (Decreto) > (implica) “q” (implicar correção monetária e juros

de mora). Isso não quer dizer que se negarmos “p” (ou seja se não nos valermos do decreto) estaremos negando necessariamente a existência de “q” (cálculo também da multa de mora por atraso). Pois, obviamente, outros antecedentes podem existir, como de fato existem na legislação, “r”, “s” etc que impliquem também em “q”. É o que se passará a demonstrar.

No caso, é um fato que o IRPJ e a CSLL devidos foram pagos em atraso, devendo ser aplicado o disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/96, que prevê a incidência de juros de mora e multa de mora em relação aos débitos tributários para com a União não pagos no

prazo de vencimento:

[...]

A interpretação tem que ser feita de forma sistemática e não meramente literal como fez a Recorrente. Essa interpretação sistemática está inclusive espelhada em instrumento normativo equivalente. No caso de postergação de pagamento de imposto, o art. 273, §2º, do RIR/99 (que tem por fundamentos o art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77 e o art. 16 do Decreto-Lei nº 1.967/82) é explícito quanto à cobrança de multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido a postergação:

[...]

E também não se venha alegar que a multa de mora é indevida pois o pagamento postergado configuraria denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN: Isso porque a postergação de tributo Cabe observar que o recolhimento postergado de tributo não

configura denúncia espontânea, visto que não se presta a comunicar ao Fisco a ocorrência de qualquer infração à legislação tributária. Ao escriturar uma receita em período posterior, a contribuinte não se está comunicando nenhuma infração ao fisco; pelo contrário, está justamente infringindo o regime de competência.

Portanto, a cobrança de multa de mora na postergação encontra-se prevista na legislação tributária.

[...]

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da contribuinte quanto a matéria conhecida.

3. Conclusão Geral

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento aos recursos especiais da PFN e da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

Fl. 51 do Acórdão n.º 9101-006.417 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 16327.721350/2014-74

Voto Vencedor

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, redator designado.

Fui designado para expor as razões que levaram a maioria do Colegiado dar provimento parcial ao recurso especial da contribuinte, de modo a afastar a incidência de multa no cálculo da exigência de IRPJ e CSLL por postergação.

Conforme exposto pelo I. Relator, restou demonstrado que, no cálculo dos tributos postergados em questão, a autoridade fiscal responsável pelo lançamento imputou aos valores recolhidos “extemporaneamente” multa de mora e juros de mora e somente após isso calculou a diferença ora exigida em face da postergação detectada.

De acordo com o voto vencido na presente matéria, o cálculo do tributo postergado que imputa, além de juros de mora, também multa moratória, possuiria fundamento no art. 273 do RIR/99, previsão esta considerada coerente com a legislação (art. 61 da Lei n.º 9.430/1996) que estabelece os acréscimos legais ordinários incidentes para pagamentos de tributos em mora.

O contribuinte, porém, na linha dos paradigmas colacionados, questiona o cômputo de multa de mora por entender que, ao contrário dos juros, não há base legal para sua aplicação em casos de postergação.

Pois bem.

O Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, estipulou **regra própria** que deve ser aplicada para os casos de inobservância do regime de competência, nos seguintes termos:

Art. 6º Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

(...)

§ 4º. Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º. A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento do imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

- a) postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou
- b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º. O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º. O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência. (grifamos)

Como se percebe, não há na lei que trata especificamente da exigência de diferença de tributo pago de forma postergada previsão para a imputação de multa de mora, tendo o Legislador determinado apenas a incidência de juros e correção monetária, acréscimos estes que, como se sabe, não se confunde com multa.

Como bem observou Hiromi Higuchi³:

A redação do § 2º do art. 273 do RIR/99 leva a entender que na postergação de imposto será devida a multa de mora, ainda que não tenha diferença de imposto a ser cobrada. **A cobrança da multa de mora não tem amparo legal. Na postergação de imposto, o § 7º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77 manda cobrar exclusivamente a correção monetária e os juros de mora. O art. 16 do Decreto-Lei nº não disciplinou essa matéria.**

O 1º C.C. decidiu pelo Ac. 103-18-568/97 (DOU de 30-05-97) que descabe, por inexistência de previsão legal, a aplicação de multa de mora aos casos de postergação do pagamento do imposto. (grifamos)

Ora, havendo **lei específica** que apenas determina o cômputo de correção monetária (atualmente extinta) e juros no cálculo de tributo postergado, forçoso concluir que resta indevida a aplicação de multa moratória, ainda que esta esteja prevista em norma geral de pagamento de tributo em mora ou em Decreto, sob pena do intérprete incorrer em vício de ilegalidade.

Diante, então da ausência de previsão legal que exija o cômputo da multa de mora no cálculo com base na imputação proporcional, a decisão ora recorrida merece reforma nesse ponto.

Essas as razões, portanto, que levaram a maioria do Colegiado a afastar a incidência da multa de mora no cálculo da diferença de IRPJ por postergação.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

³ Imposto de Renda das Empresas. Interpretação e Prática. São Paulo: IR Publicações Ltda. 2016. P. 242.